

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	27
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL	44
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE	51
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	81
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	95
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	115
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	121
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	144
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	151
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	155
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	173

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	191
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	194
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	199
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	205
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	211
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	214
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	218

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0246/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010659781202459,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 21 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0115/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001110/2023-17

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINA TETRAVALENTE CONTRA O VÍRUS INFLUENZA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0303796), para formação de Registro de Preços para aquisição de doses de vacina tetravalente contra o vírus influenza, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0307252), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308229 e o código CRC 41B64BA1.

## DESPACHO N. 0116/2024

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000364/2021-26

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE A DIFERENÇAS DE VALORES.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 116/2024 (ID SEI [0305644](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI [0305657](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2022, no valor total de R\$ 128,22 (cento e vinte oito reais e vinte e dois centavos), referente a diferenças de valores não cobrados, em virtude do reajuste previsto em contrato e apostilados, em favor da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da retromencionada empresa, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308331 e o código CRC 82E37A82.

## DESPACHO N. 0117/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000282/2024-85

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CALEB DE MELO FILHO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO, itinerário Colinas do Tocantins/Palmas/Colinas do Tocantins, em 23 de fevereiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 015/2024 (ID SEI [0304803](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 326,30 (trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 17:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308323 e o código CRC B5E2DC11.

## DESPACHO N. 0118/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000346/2024-06

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: VALÉRIA RODRIGUES BANDEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora VALÉRIA RODRIGUES BANDEIRA, itinerário Formoso do Araguaia/Gurupi/Formoso do Araguaia, em 5 de março de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 019/2024 (ID SEI [0306599](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 83,10 (oitenta e três reais e dez centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308330 e o código CRC E66B70AC.

## DESPACHO N. 0119/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000350/2024-92

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 21 de fevereiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 020/2024 (ID SEI [0306749](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 210,98 (duzentos e dez reais e noventa e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308336 e o código CRC 0C0EC401.

## DESPACHO N. 0120/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000345/2024-33

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: DANIELLE GOMES MARTINS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora DANIELLE GOMES MARTINS, itinerário Natividade/Gurupi/Natividade, em 5 de março de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 018/2024 (ID SEI [0307200](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 221,84 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308338 e o código CRC 6EE56213.

## DESPACHO N. 0121/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000074/2024-13

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO.

INTERESSADA: EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 128/2024 (ID SEI [0307484](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14 de março de 2024 (ID SEI [0307504](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente a diferença dos cálculos do 13º salário do exercício financeiro de 2023, em favor da servidora cedida à época EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 11.448,73 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0296058](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308355 e o código CRC FC3E3804.

## DESPACHO N. 0122/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000128/2024-47

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SERVIÇO DE SAÚDE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0307902](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 75, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa OTABOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA., para aquisição de materiais de consumo para o serviço de saúde, que restaram frustrados no Pregão Eletrônico n. 38/2023, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 26.744,77 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308543 e o código CRC E0D8F1D6.

## DESPACHO N. 0123/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001081/2023-70

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0307928](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa M & M COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA., para continuidade do fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), envasado em botijões de 13 Kg, na modalidade de recarga de vasilhames, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total estimado de R\$ 27.904,00 (vinte e sete mil, novecentos e quatro reais), pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308559 e o código CRC FF0E8530.

## DESPACHO N. 0124/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001105/2023-55

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0308367](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS), visando o descarte deste material gerado pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor anual estimado de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308595 e o código CRC 2A951067.

## DESPACHO N. 0126/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001001/2023-50

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PERMANENTES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0308654](#)), objetivando a aquisição de equipamentos odontológicos permanentes, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0308473](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308762 e o código CRC 42AE8A62.

## DECISÃO N. 0567/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000326/2024-81

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE CARVALHO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.906, de 1º de abril de 2022 e Portaria n. 521/2022/GABSEC, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.072, considerando o teor do Parecer n. 124/2024 (ID SEI [0306628](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 12/03/2024 (ID SEI [0306714](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE CARVALHO, Agente de Polícia, matrícula n. 862591-2, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 10.065,58 (dez mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0305563](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0305562](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308620 e o código CRC 60DFDAB4.

## DECISÃO N. 0568/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000328/2024-27

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: LINCOLN RAFAEL ANTÔNIO DE FREITAS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.906, de 1º de abril de 2022 e Portaria n. 521/2022/GABSEC, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.072, considerando o teor do Parecer n. 135/2024 (ID SEI [0308039](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 18/03/2024 (ID SEI [0308181](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado LINCOLN RAFAEL ANTÔNIO DE FREITAS, Agente de Polícia, matrícula n. 807804-1, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 27.980,84 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0305895](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0305894](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2024, às 16:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0308640 e o código CRC 611B21D7.

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012117

NOTÍCIA DE FATO N. 2023.0012117.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 2.859/2014. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES DISCRIMINADAS NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da Lei 2.859, de 30 de Abril de 2014 verificada, em relação aos cargos de Professor de Educação Básica, Professor Normalista, Gestor Educacional, Professor Auxiliar de Ensino I, Professor Auxiliar de Ensino II e Assistente Técnico em Educação, vez que as atribuições e funções dos cargos efetivos constam dos art. 3º a 7º da Lei. 2. Incidência do § 4º do art. 4º da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017 c/c §5º do art. 5º da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018 3. Indeferimento.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 089/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010657315202439, de 13/03/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de justiça em exercício na Procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sheila Cristina Luiz dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 13/03/2024 a 24/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 090/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010657315202439, de 13/03/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de justiça em exercício na Procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 26/03/2024 a 04/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 18 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 091/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – Área de Promoção e Assistência a Saúde, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010657598202419, de 14/03/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Neuracir Soares dos Santos, a partir de 18/03/2024, marcado anteriormente de 11/03/2024 a 27/03/2024, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 18 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 093/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) CAOP do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010657629202431, de 14/03/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do CAOMA,

RESOLVE:

Art.1o INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) José do Carmo Lotufo Manzano, a partir de 20/03/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 26/02/2024 a 26/03/2024, assegurando o direito de fruição dos 07 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 095/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010658702202492, de 18/03/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/ Assessor Especial do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Mogiane Alves Michelon, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 04/03/2024 a 02/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 096/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010658781202431, de 18/03/2024, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do(a) servidor(a) Dálethe Borges Messias, a partir de 18/03/2024, marcado anteriormente de 11/03/2024 a 20/03/2024, assegurando o direito de fruição de 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 18 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/04/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 001/2024, processo n. 19.30.1534.0001110/2023-17, objetivando o Registro de Preços para aquisição de doses de vacinas tetravalente contra o vírus influenza, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 20 de março de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 08/04/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 002/2024, processo n. 19.30.1534.0001001/2023-50, objetivando a Aquisição de Equipamentos Odontológicos Permanentes, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 21 de março de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 017/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000212/2024-60

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Ampla Comercial Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 3.671,00 (três mil, seiscentos e setenta e um reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da assinatura

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339030

ASSINATURA: 18/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Anderson Alves Macedo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0001193

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001193, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar possível ato improbidade administrativa decorrente da prática de nepotismo, bem como utilização irregular de veículo público, em Juarina/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0011714

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0011714, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar irregularidades relativas ao descarte de entulhos, sucatas e veículos sem funcionamento na lateral do muro da residência, na via e/ou calçada pública, localizadas nas proximidades da Rua Solidariedade e Rua Renovato Araújo Lima, no Setor Santo Antônio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006714

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006714, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar eventual falta de reserva de cotas para negros no Concurso Público de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0006161

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006161, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça d e Colinas do Tocantins, visando apurar supostas irregularidades em processo licitatório para construção de escola por meio da Tomada de preços n. 1/2019, em Bernardo Sayão/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0005891

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005891, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar supostas irregularidades apontadas em Acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual tratou de representação acerca da indisponibilidade de documentos licitatórios junto ao Portal da Transparência do CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002299

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002299, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar denúncia levantando irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Angico, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de sobrinhos do Prefeito, bem como, suposto contrato de aluguel de residência pertencente à esposa do Prefeito, além da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do Prefeito Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002041

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002041, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Angico, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação na contratação das empresas Pratica Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI e MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008823

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008823, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto uso de bem público móvel (duas ambulâncias) destinadas ao Assentamento PA Baviera, em Aragominas/TO, e utilizada para fins particulares por Francisco Assis Martins Rocha, vulgo “Chico Doido, ex-Vereador de Araguaína/TO, no ano de 2011. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006365

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006365, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar eventual irregularidade em pontuação de títulos do edital do Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006541

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006541, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar eventual impossibilidade de solicitação de isenção na taxa de inscrição do Concurso de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006716

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006716, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar suposta dificuldade no requerimento de isenção da taxa de inscrição do Concurso Público de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008124

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008124, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar supostas irregularidades na prestação de contas oriundas da Câmara Municipal de Goiatins, que podem configurar atos de improbidade administrativa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL Cesaf-ESMP N. 03 de 20 de março de 2024.

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o presente Edital e convida os(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Tocantins, enquanto agentes de Promotorias de Justiça, a apresentarem trabalhos nos termos estabelecidos, para concorrerem ao Prêmio Cesaf-Escola, edição 2024, com o Tema “Ministério Público Justo: integridade institucional, resolutividade e garantia de direitos”, em conformidade com este edital e regulamento anexo.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### DO OBJETIVO

1.1 O presente tem por objetivo selecionar trabalhos extrajurisdicionais e jurisdicionais (práticas exitosas) desenvolvidos nas Promotorias de Justiça, por Promotores(as) de Justiça do Estado do Tocantins, para o Prêmio Cesaf-Escola, edição 2024, produzidos no período de 2º de janeiro de 2023 a 28 de junho de 2024.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### DA APRESENTAÇÃO E ENVIO DOS TRABALHOS

2.1 A inscrição dos trabalhos deve ser feita, exclusivamente, via internet, utilizando o formulário de inscrição disponível na página eletrônica do Cesaf-Escola, (<https://mpto.mp.br/cesaf/#page>), a partir da data indicada no cronograma do Regulamento.

2.2 Os trabalhos devem ser transmitidos ao Cesaf-Escola até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), da data limite descrita no cronograma do Regulamento.

2.3 Serão aceitos trabalhos extrajurisdicionais e jurisdicionais, como práticas desenvolvidas dentro do período fixado na cláusula primeira e, que tenham auferido resultados de sucesso capazes de atender demandas sociais.

2.4 Práticas já premiadas pelo Prêmio Cesaf-ESMP, em edições anteriores, não poderão concorrer.

2.5 O arquivo com a documentação citada no Regulamento deve ser gerado fora do formulário de inscrição do Prêmio Cesaf-Escola, edição 2024, anexado a este, no formato “pdf”, limitando-se a 10 MB.

2.6 Não serão admitidas inscrições submetidas por qualquer outro meio, tampouco, após o prazo final estabelecido neste edital.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO

3.1 A análise e avaliação dos trabalhos inscritos serão realizadas por uma Comissão, designada segundo o Regulamento, não sendo permitido integrar a mesma quem tenha trabalho concorrente ou quem participe da equipe que tenha realizado o trabalho em questão.

### CLÁUSULA QUARTA

#### DO RESULTADO

4.1 O resultado do presente concurso será divulgado na página eletrônica do Cesaf-Escola, disponível na internet no endereço <https://mpto.mp.br/cesaf/#page> e, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## CLÁUSULA QUINTA

### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital quem não o fizer até o terceiro dia útil, contado do prazo final fixado para a inscrição, com observância obrigatória da legitimidade, termos e condições estabelecidas no Regulamento (Anexo 1).

## CLÁUSULA SEXTA

### DA REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL

6.1 O presente edital poderá, a qualquer tempo, ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do Cesaf-Escola ou exigência legal, mediante decisão fundamentada, sem que isso implique fator para indenização ou reclamação de qualquer natureza.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os casos omissos e/ou situações não previstas neste edital serão solucionadas pela direção do Cesaf-Escola.

Local e data certificados pelo sistema

## ANEXO 1 – REGULAMENTO

O presente Regulamento tem por finalidade definir as condições para seleção das práticas bem-sucedidas a concorrerem ao Prêmio Cesaf – Escola, edição 2024.

### I. Do Prêmio Cesaf – Escola

Art. 1º Constitui uma forma de prestigiar os trabalhos extrajurisdicionais e jurisdicionais, com práticas exitosas, desenvolvidos, exclusivamente, nas Promotorias de Justiça pelos(as) Promotores(as) de Justiça do Ministério Público do Tocantins.

§ 1º Entende-se, por práticas exitosas, as atuações desempenhadas no período previsto no respectivo edital, que tenham apresentado resultados, dos quais decorram sucesso no sentido da transformação da realidade social daquela localidade, evidenciando a integridade institucional no que tange à sua credibilidade e eficácia, compromisso com a ética e a responsabilidade em todas as suas ações.

§2º Os interessados poderão inscrever mais de um trabalho, desde que atendido os requisitos de tempo, forma e prazos previstos no edital e neste regulamento.

§3º Não configuram práticas concorrentes, as sugestões, ideias, estudos, teses, monografias ou propostas de qualquer natureza para a solução ou mitigação da realidade social negativa.

## II. Dos Objetivos do Prêmio Cesaf-Escola

Art. 2º Assenta-se no estímulo aos(às) Promotores(as) de Justiça para, diante dos problemas sociais da localidade, atuarem com proatividade e resolutividade, tornando-se agente transformador, bem assim, na intenção de mapeamento e disseminação das práticas exitosas, contribuindo para a sua propagação e replicação.

## III. Do Tema

Art. 3º A escolha do Tema “Ministério Público Justo: integridade institucional, resolutividade e garantia de direitos” coaduna-se com a Política de Incentivo adotada pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) através da Resolução nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo a Autocoposição no âmbito do Ministério Público e da Recomendação n. 54/2017, que dispõe sobre Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público .

## IV. Da Premiação

Art. 4º Serão premiados os trabalhos classificados pela Comissão Julgadora em primeiro e segundo lugares.

§ 1º Os dois classificados receberão, cada um, um notebook, sendo que o primeiro lugar receberá, cumulativamente, uma cópia de um documentário sobre o trabalho ganhador a ser produzido.

§ 2º A premiação deverá ocorrer, em 2024, durante as comemorações do Dia Estadual do Ministério Público do Tocantins em 29 de novembro, fixado por lei.

## V. Do Cronograma

Art. 5º A publicação do Edital de Chamada ocorrerá no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, devendo ser observados os prazos da tabela abaixo.

Atividades	Data
Inscrição ao Prêmio Cesaf – Escola	25/3 a 28/6/2024
Data limite para inscrição	28/06/2024
Período de avaliação dos trabalhos	01/07 a 16/08/2024
Publicação do Resultado	19/08/2024
Período de recursos	20/8 a 23/08/2024
Divulgação Final do Resultado	30/08/2024

Período de Produção do Documentário	02/09 a 20/11/2024
Entrega da Premiação	29/11/2024

#### VI. Da Comissão Avaliadora

Art. 6º A comissão avaliadora será designada por portaria do Procurador – Geral de Justiça (PGJ), sendo composta por 01 (um) Procurador de Justiça, indicado pelo Diretor do Cesaf-Escola; pelo Corregedor Geral do Ministério Público; pelo Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público; por 01 (um) Assistente Social e, por 01 (um) integrante do Setor de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, estes últimos de escolha do PGJ.

§1º A comissão elegerá, dentre seus membros, o presidente e o secretário.

§2º O resultado das avaliações, no sentido da classificação dos trabalhos inscritos, deverá constar de uma ata, seguida de ofício endereçado a Diretoria do Cesaf-Escola.

#### VII. Da avaliação

Art. 7º A avaliação e julgamento dos trabalhos inscritos observará critérios da eficiência, qualidade, proatividade, criatividade, resolutividade, satisfação da comunidade, alcance social e possibilidade de disseminação.

§1º Para cada critério se lançará pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), conforme formulário de julgamento (Anexo 2).

§2º Em caso de empate, e persistindo, terá preferência, sucessivamente:

- a) O de maior tempo na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- b) O(A) Promotor(a) de Justiça com idade mais elevada.

§3º Poderá ser deliberado, por maioria, antes do julgamento e, desde que acompanhados por um servidor do Cesaf-Escola, a visita à localidade onde ocorreu a prática desenvolvida e inscrita pelo Promotor de Justiça, devendo essa visita constar em ata.

#### VIII. Das omissões

Art. 8º Eventuais omissões e/ou situações não previstas neste regulamento deverão ser apreciadas e decididas pela Diretoria-Geral do Cesaf-Escola.

#### ANEXO 2 – FORMULÁRIO DE JULGAMENTO

Projeto:
PRÊMIO CESAF – 4ª Edição

Constitui uma forma de prestigiar os trabalhos extrajudiciais e judiciais, com práticas exitosas, desenvolvidos, exclusivamente, nas Promotorias de Justiça pelos(as) Promotores(as) de Justiça do Ministério Público do Tocantins. (art. 1º, “caput”, Regulamento).

#### Objetivos

- identificar e disseminar práticas exitosas do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- estimular o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins a uma pró-atividade diante dos problemas sociais da localidade de atuação, tornando-o agente transformado;
- dar visibilidade às práticas exitosas, contribuindo para sua propagação.

#### Tema de 2024

Ministério Público Justo: integridade institucional, resolutividade e garantia de direitos

#### Avaliação critérios preferenciais (art. 7º, do Regulamento)

Quesitos	Pontuação de 1 a 10									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Eficiência										
Qualidade										
Proatividade										
Criatividade										
Resolutividade										

Satisfação da comunidade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Alcance social	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Possibilidade de disseminação	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Total:										

Palmas, / / 2024

Avaliador(a)

---

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PROJETO MP NA VACINA

RESULTADO EDITAL 2023

SELO MUNICÍPIO AMIGO DA VACINA

De acordo com os critérios dispostos no edital 2023 - Selo Município Amigo da Vacina, publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n. , de segue a lista dos municípios convidados para receber a premiação solene prevista para dia 19/04/2024 no auditório sede da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas.

MUNICÍPIOS CLASSIFICADOS CATEGORIA OURO (40 )

ARAGUATINS

AUGUSTINÓPOLIS

AXIXÁ DO TOCANTINS

CARRASCO BONITO

PALMEIRAS DO TOCANTINS

RIACHINHO

SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS

SÃO BENTO DO TOCANTINS

SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

SÃO SEBASTIÃO

SÍTIO NOVO

ARAGOMINAS

BABAÇULÂNDIA

CAMPOS LINDOS

NOVA OLINDA

WANDERLÂNDIA

BANDEIRANTES

CENTENÁRIO

GUARAÍ

ITACAJÁ

ITAPIRATINS

JUARINA

PEDRO AFONSO

SANTA MARIA

TUPIRATINS

LIZARDA

MIRACEMA

BARROLÂNDIA

DIVINÓPOLIS

LAGOA DA CONFUSÃO

PARAÍSO DO TOCANTINS

CHAPADA DA NATIVIDADE

ARAGUAÇU

CARIRI DO TOCANTINS

PALMEIRÓPOLIS

SUCUPIRA

TALISMÃ

ALMAS

DIANÓPOLIS

PARANÃ

MUNICÍPIOS CLASSIFICADOS CATEGORIA BRONZE (45)

ANANÁS

ANGICO

BURITI

CACHOEIRINHA

ESPERANTINA

ITAGUATINS  
LUZINÓPOLIS  
SAMPAIO  
TOCANTINÓPOLIS  
PIRAQUÊ  
XAMBIOÁ  
BERNARDO SAYÃO  
BOM JESUS  
COUTO MAGALHÃES  
GOIANORTE  
ITAPORÃ  
PEQUIZEIRO  
RECURSOLÂNDIA  
LAGOA DO TOCANTINS  
MIRANORTE  
NOVO ACORDO  
SANTA TEREZA  
TABOCÃO  
CASEARA  
CHAPADA DE AREIA  
CRISTALÂNDIA  
DOIS IRMÃOS  
MARIANOPOLIS  
NOVA ROSALÂNDIA  
PIUM  
FÁTIMA  
MATEIROS  
NATIVIDADE

OLIVEIRA DE FATIMA

SILVANÓPOLIS

DUERÉ

PEIXE

SANDOLÂNDIA

SANTA RITA

SÃO SALVADOR

AURORA DO TOCANTINS

COMBINADO

NOVO ALEGRE

NOVO JARDIM

TAIPAS DO TOCANTINS

Parceiros Homenageados (13)

PROCON/TO

Serviço Social da Indústria (SESI)

Instituto PEABIRU

UNICEF

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural -SENAR

Federação das Associações Comerciais e Industriais do Tocantins- FACIET

Associação Tocantinense de Municípios

BRK

ENERGISA
Secretaria Estado da Saúde do Tocantins
Conselho de Secretários Municipais de Saúde
Distrito de Sanitário Especial Indígena Tocantins
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1324/2024**

Procedimento: 2023.0002273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a crescente demanda reprimida em consultas de reumatologia, sendo em março/2023 de 78 pacientes, em maio de 2023 de 103 pacientes, em novembro/2023 de 204 e em janeiro de 2024 de 287 pacientes aguardando em fila de espera, segundo o OFÍCIO Nº 3/2024/SES/SUPH/GRCE;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0002273 indicam a suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas na especialidade de Reumatologia;

Considerando que tal omissão afeta a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) que necessitam de consultas nesta especialidade;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0002273, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas na especialidade de Reumatologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando informações acerca das possíveis causas da crescente demanda reprimida de consultas na especialidade de reumatologia (em março/2023 de 78 pacientes, em maio de 2023 de 103 pacientes, em novembro/2023 de 204 e em janeiro de 2024 de 287 pacientes aguardando em fila de espera) e adoção de ações estratégicas embasadas em plano de ação para a ampliação da oferta do serviço, com vista a eliminar a demanda reprimida;
- d) Oficie-se a Diretora Geral do Hospital Regional de Araguaína comunicando a instauração do procedimento e requisitando informações sobre a atual demanda reprimida de consultas de reumatologia e as possíveis causas da sua ocorrência; a quantidade de médicos que atendem na especialidade e as respectivas cargas horárias, a quantidade de consultas ofertadas no ambulatório de janeiro de 2023 até a presente data, mês a mês e por cada médico; e a construção de plano estratégico de atuação para ampliar da oferta e regularizar o serviço;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1347/2024**

Procedimento: 2023.0010561

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0010561 indica supostas irregularidades em óbitos de pacientes de cirurgia cardíaca pediátrica, ocorridos no Hospital Municipal de Araguaína-HMA, e possível desestrutura no programa de cirurgia cardíaca pediátrica.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho

Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em óbitos de pacientes de cirurgia cardíaca pediátrica no Hospital Municipal de Araguaína e possível desestrutura no programa de cirurgia cardíaca pediátrica.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarda-se apresentação de resposta das diligências 07416 e 07429/2024, encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína e à Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde, respectivamente;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001876

### 1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base no termo de declaração de evento 1, onde se pretende que a discente qualificada nos autos seja atendida com professor auxiliar.

Como providência inicial, foram expedidos ofícios à Seduc e à Drea, solicitando informações / providências.

No evento 5, a Seduc informou que não houve requerimento prévio junto à unidade escolar.

Já no evento 7, a Drea informou que a pretensão foi atendida.

Por fim, no evento 9, consta certidão confirmando que a discente foi atendida com professor auxiliar.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser, de plano, arquivada.

Com efeito, a solicitação de professor auxiliar foi devidamente atendida no âmbito extrajudicial.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Dê-se ciência à parte interessada, preferencialmente por via eletrônica (qualificação no evento 1).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1339/2024**

Procedimento: 2023.0010690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, informando que o adolescente J.B.D.S.S. não está estudando e está vendendo e fazendo uso de drogas;

CONSIDERANDO que após diligências, o adolescente J.B.D.S.S. foi transferido de escola e atualmente está frequente;

CONSIDERANDO que o CAPS Infantil foi devidamente oficiado para disponibilizar consulta com médico psiquiatra ao adolescente, a fim de que seja avaliado sobre a necessidade de internação compulsória ou não, contudo, quedou-se inerte;

CONSIDERANDO que o adolescente tem diagnóstico de transtorno de aprendizagem e dislexia, mas se recusa a fazer tratamento em Nova Olinda, por receio de bullying, mas aceitou tratamento no CAPS Infantil, em Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se, por ordem, o ofício de evento 22, consignando que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotada as providências cabíveis.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1338/2024**

Procedimento: 2023.0010687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Cartório de Registro Civil de Araguaína encaminhou expediente a esta Promotoria de Justiça, apontando registro de nascimento com genitora adolescente;

CONSIDERANDO que, como providência inicial, determinou-se a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial, a fim de verificar as condições em que a adolescente se encontra;

CONSIDERANDO que o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica ministerial apontou que a adolescente possui dois filhos e por esta razão, não conseguiu retomar os estudos, bem como, que o irmão da referida adolescente, de 13 (treze) anos de idade, está em situação de evasão escolar e não há informações exatas de quem está exercendo sua guarda, sendo certo que os pais são dependentes químicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Diante da informação de que a adolescente M.V.P.D.S não retomou os estudos, em razão de ser a responsável

pelos cuidados dos dois filhos (2 anos de idade e 6 meses de idade) e não contar com rede de apoio, manifestando interesse em matriculá-los em creche a fim de que retorne a escola, bem como, havendo necessidade de se apurar as condições em que se encontra o adolescente M.V.P.D.S, ou seja, se está em situação de evasão escolar, sua localização e quem está exercendo sua guarda, Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos adolescentes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

- 1) oficie-se a Secretaria Estadual de Educação para que informe se o adolescente M.V.P.D.S, 13 anos de idade, está matriculado em alguma uma unidade da rede estadual de ensino, bem como, informe o endereço dos responsáveis constante na ficha de matrícula ou registros que porventura tenha;
- 2) oficie-se o Conselho Tutelar para que diligencie junto a adolescente M.V.P.D.S, 15 anos de idade, e verifique se esta retomou os estudos e, caso negativo, providencie sua matrícula escolar e vaga/matrícula para seus filhos em creche;
- 3) os ofícios deverão ser expedidos por ordem, indicando o nome dos adolescentes e seus genitores, bem como, cópia do procedimento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002338

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita professor auxiliar para a criança L. A. F. qualificado nos autos.

Como providência inicial, foi oficiada a SEDUC e DREA, solicitando informações/providências (evento 2).

Resposta da SEDUC no evento 7, informando que foi concedido atendimento imediato ao estudante, sendo autorizada a contratação da Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva.

Por fim, consta certidão de evento 8, onde a genitora confirma que foi disponibilizado professor auxiliar para seu filho.

É o relatório do essencial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com a concessão de professor auxiliar à criança.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEDUC, DREA e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006693

### **1.RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da douta ouvidoria do MPTO, onde é noticiado os atos inadequados praticados por vigilante na Escola Municipal São Vicente de Paula em Araguaína.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício à SEMED e direção da unidade escolar, para esclarecimentos e adoção de providências para solução do problema relatado (evento 5).

Resposta da SEMED informa que a denúncia em comento é baseada em mera suposição, sem elementos fáticos e com ausência de provas, o que impossibilita uma possível averiguação de conduta danosa aos alunos ou encaminhamentos para as autoridades competentes. Entretanto, visando solucionar o problema, o referido servidor foi alocado para outra função sem que tenha contato com os alunos, sendo substituído por uma servidora para exercer suas atividades no próximo semestre letivo (eventos 8 e 9).

Considerando a resposta apresentada, solicitou-se a realização de vistoria na unidade escolar, a ser realizada pela Assessoria Psicossocial, devendo o relatório apontar possíveis irregularidades e elucidação dos fatos narrados na denúncia (evento 10).

Estudo Técnico Ministerial, informou que o referido servidor foi realmente realocado para outra função sem que tenha contato com alunos, contudo, a equipe identificou um trato inadequado pelo referido servidor com as crianças e sugeriu um plano de capacitação destinado à equipe de apoio, bem como o processo de seleção de profissionais dessa área (evento 14).

Diante das informações apresentadas no estudo, determinou-se expedição de ofício à Secretária de Educação de Araguaína, a fim de apresentar um plano de capacitação destinado à equipe de apoio, bem como providências para processo de seleção de profissionais dessa área (evento 16).

Por fim, a SEMED apresentou o plano de capacitação para a equipe de apoio e demais informações (evento 20).

É o relatório do essencial.

### **2.FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que o problema foi solucionado, sendo realocado o servidor de modo a não ter contato com o público infante-juvenil. Ademais, foi apresentado plano de capacitação destinado à equipe de apoio e demais informações.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento do procedimento.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência à SEMED de Araguaína, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005883

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de se apurar possível situação de risco do adolescente qualificado nos autos.

O procedimento teve início após a efetivação de Execução de Medida de Proteção em favor de duas irmãs do adolescente, momento em que se constatou que este estaria fazendo uso de substâncias entorpecentes e que sua genitora, viúva, seria usuária de drogas.

Como providência inicial, foi realizado contato com o irmão mais velho do adolescente para confirmar se ele possuía interesse em assumir a guarda do protegido, tendo o mesmo confirmado que sim. No entanto, o irmão sugeriu que o adolescente fosse internado em uma clínica especializada em tratamento de dependência química. Em seguida, fora determinado a expedição de ofício ao CAPS AD solicitando busca ativa e dispensação de consulta com psiquiatra para indicação do tratamento adequado ao adolescente (evento 1).

Em resposta, a equipe técnica do CAPS informou que, ao realizar visita domiciliar com intenção de busca ativa ao adolescente, não obteve sucesso, pois não havia ninguém no endereço apontado, inviabilizando o contato e a avaliação da equipe (evento 14, 15).

A certidão de evento 17 informa que as tentativas de contato telefônico com o irmão do adolescente restaram infrutíferas. O número de telefone não apresentou perfil no aplicativo de mensagens, WhatsApp.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco do adolescente qualificado no evento 1.

Pela análise dos autos, verifica-se que presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, apesar das diversas providências adotadas, não foi possível a localização do adolescente e seu guardião legal, não havendo informações sobre o paradeiro de ambos, o que impede a adoção de outras providências.

Diante da impossibilidade de localizar ou contatar o adolescente e/ou seu representante legal, verifica-se que não há outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. Ademais, ausente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009550

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, noticiar suposta agressão física sofrida pelo adolescente na frente da escola em que estudava.

Conforme consta no ofício encaminhado, a genitora compareceu na sede do Conselho Tutelar, informando que o filho fora agredido fisicamente por quatro alunos matriculados e frequentes na escola que estudava, tendo relatado que o filho além de ter sofrido agressões físicas como murros, chutes, constrangimentos, fora também ferido no braço por uma arma branca (canivete). A agressão teria ocorrido na frente da escola no horário da saída e o fato fora levado a direção do colégio, não tendo sido, julgado com seriedade pela instituição, sob a justificativa que o fato não teria ocorrido dentro da dependência da escola.

Evidenciou-se ainda que, o adolescente sofrera ameaças de morte pelos referidos agressores e que não teria relatado a Polícia por temor. Contudo, no dia 14/09/2023, a genitora procurou novamente o Conselho Tutelar, pedindo ajuda, visto que o adolescente não queria sair de casa e frequentar a escola por medo, tendo inclusive, procurado a Delegacia para registrar Boletim de Ocorrência, não tendo sido realizado, pois o agente alegara se tratar apenas de uma “briguinha” de escola.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a DREA e Secretaria Estadual de Educação, a Secretara de Saúde do Município, a Secretaria de Assistência Social e a Delegacia de Atendimento a Vulneráveis, ambos da cidade de Nova Olinda/TO.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de relatório médico evidenciou que o adolescente apresentara processo de não aceitação de um diagnóstico de Dislexia realizado há cerca de 3 anos, e que este seria o motivo do *bullying* sofrido. Diante dos fatos, o adolescente fora encaminhado para tratamento psiquiátrico.

A Secretaria de Educação, informou que a briga ocorreu após o término das aulas, em frente a um ponto comercial, em uma rua transversal, sem visibilidade do portão da escola. Informou que, ao saber dos fatos, o diretor imediatamente ligou para a mãe do adolescente, a fim de que conduzisse seu filho com segurança. Outrossim, evidenciou que outras medidas foram tomadas, como palestras com a Polícia Militar e com o Conselho Tutelar.

A SEMTISH de Nova Olinda/TO, apresentou relatório informativo esclarecendo que a genitora do adolescente se mudara para a Cidade de Marabá/PA, enquanto o adolescente retornara para a Cidade de Nova Olinda/TO, para o término do ano letivo, momento em que residiria com a avó materna. Ademais fora constatado que o adolescente se recusou ao atendimento psicológico oferecido pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, e que não tinha interesse em participar do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

A Delegacia de Polícia Civil de Nova Olinda/TO, informou que fora instaurado Auto de Investigação de Ato Infracional.

Nesse íterim, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda/TO, disponibilizou transporte para que o adolescente realize acompanhamento psicológico através do CAPS Infantil da cidade de Araguaína/TO, garantindo o acolhimento em domicílio diverso ao seu, e solucionando a falta de aderência ao tratamento requisitado.

É o relato do essencial.

## 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco do adolescente qualificado no evento 1.

O procedimento foi instaurado após a notícia de fato evidenciar suposta agressão física sofrida pelo adolescente na frente da escola em que estudava.

Todas as providências foram adotadas, como o encaminhamento para realização de tratamento psicológico em domicílio diverso ao seu, aplicação de medidas cabíveis a fim de coibir novas contendas entre os estudantes, instauração de Auto de Investigação de Ato Infracional, para apuração dos fatos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002456

### 1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia apresentada perante a Douta Ouvidoria do MPTO.

Segundo consta, o denunciante reclama sobre suspeita de gasto inadequado de dinheiro público quanto a servidores de Araguaína, mais especificamente na Escola Municipal União, localizada no Projeto Alegre, Zona Rural de Araguaína. Acrescenta que na escola (período vespertino) há apenas 4 alunos matriculados.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser, de plano, arquivada.

Com efeito, não há motivos para discriminação com os gastos da escola pelo simples fato de se tratar de escola rural ou pelo fato de haver poucos alunos matriculados.

A opção pela manutenção da escola no campo ou fornecimento de transporte é uma questão de gestão, própria da Administração Pública, não havendo motivos para intervenção ministerial, nesse caso. Outrossim, a Lei de Diretrizes da Educação incentiva a Educação no campo, em razão da manutenção da cultura e facilitação de outros acessos às comunidades rurais.

Além disso, a análise da estrutura da escola apontada já é objeto de análise nos autos de Ação Civil Pública n. 0005088-32.2017.8.27.2706 (que engloba todas as escolas municipais de Araguaína), sendo certo que o Ministério Público solicitou a realização de vistoria pela equipe do CAOPIJE nos referidos autos (ev. 303) e, caso sejam detectadas irregularidades, serão adotadas as medidas cabíveis.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação acerca das providências adotadas à Douta Ouvidoria, posto de a denúncia foi apresentada de forma anônima (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010718

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, noticiar que a criança mencionada nos autos fora vítima de abuso sexual praticado por um tio, há cerca de dois anos.

Segundo consta, a genitora comunicou a Delegacia de Atendimento a Vulneráveis que há cerca de dois anos a filha sofrera violência sexual e que o autor seria o tio da criança, um homem de 40 anos. Relatou ainda que, em decorrência dos fatos a criança mudou seu comportamento, passando a apresentar, nervosismo, choro constante e resistência para ir à escola.

Como providência inicial, determinou-se a extração de cópia dos autos para a PJ de Violência Doméstica de Araguaína, sendo comunicada a instauração de Inquérito Policial e ação cautelar de antecipação de provas para devida apuração dos fatos; a expedição de ofício ao CREAS de Araguaína e a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/CAPSi.

A Equipe do CAPSi informou que a criança iniciou tratamento psicológico na escola em que estudava, e que iniciaria o acolhimento pelo CAPSi até que o encaminhamento ao CREAS fosse efetivado, visto que este seria mais próximo de sua residência.

O relatório psicossocial apresentado pelo CREAS indicou que a criança demonstrou comportamento agitado e inquieto, mas, ainda assim, foi comunicativa e receptiva ao diálogo. Ela demonstrou gostar do ambiente escolar, da professora e dos amigos. Além disso, foi observado que a criança está matriculada regularmente e não demonstra resistência em frequentar a escola, além de estar em acompanhamento psicológico no CAPSi.

Outrossim, o CREAS realizou encaminhamento da família para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/SCFV, para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e para atendimento psicológico individual.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína-TO noticiar suposto abuso sexual sofrido pela criança, tendo como suposto autor seu tio de 40 anos, tendo lhe ocasionado choro constante e infrequência escolar.

Verifica-se que a criança aderiu a todos os encaminhamentos médicos/psicológicos encaminhados, bem como, retornou as aulas sem que houvesse prejuízo no desempenho escolar.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2021.0007286

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0007286 que tem por objetivo apurar eventuais responsabilidades quanto à ineficiência, precariedade, falta de universalidade e integralidade dos serviços públicos de saneamento básico, no Município de Carmolândia-TO.

Foi solicitadas informações ao CAOMA, quanto ao cumprimento da análise técnica através do protocolo 07010537993202311, via e-ext – evento 27.

No evento 28 o CAOMA encaminhou o Parecer Técnico nº 0119/2023 em atendimento à solicitação desta Promotoria de Justiça.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Diante das constatações apresentadas no Parecer Técnico nº 0119/2023-CAOMA (evento 28), expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Carmolândia, à Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, e ao NATURATINS, contendo as providências contidas no referido parecer, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado.

Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1336/2024**

Procedimento: 2023.0003192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0003192, que tem por objetivo apurar irregularidades na atuação de ambulantes na Via Lago, em Araguaína”;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Araguaína por meio do Ofício nº 682/2023/GAB/SEDEMA, datado de 17 de novembro de 2023, informou que está sendo realizado pela Administração Pública Municipal, estudos e análises técnicas, a fim de viabilizar um local devidamente apropriado para que os comerciantes (ambulantes) que ficam na Via Lago possam exercer suas atividades comerciais em consonância com as legislações pertinentes (evento 18);

CONSIDERANDO que o DEMUPE, em resposta ao ofício nº 276/2023-12<sup>a</sup>PJArn, em conjunto com a Secretaria de Cultura de Araguaína fez um levantamento e cadastro dos comerciantes (ambulantes que atuam na Via Lago, conforme o tipo de alimento que comercializam e com relação às condições sanitárias informou que a solicitação de informações deve ser dirigida ao Departamento de Vigilância Sanitária de Araguaína, vinculado à Secretaria de Saúde de Araguaína (Relatório de Fiscalização Ambiental nº 551/2023, datado de 20/11/2023 - evento 17);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas destinadas à regularização das atividades desenvolvidas pelos ambulantes na Via Lago, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP<sup>1</sup>, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento e à fiscalização do local devidamente apropriado para que os

comerciantes (ambulantes) que ficam na Via Lago possam exercer suas atividades comerciais em consonância com as legislações pertinentes;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas destinadas à regularização das atividades desenvolvidas pelos ambulantes na Via Lago, em Araguaína/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0003192;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
5. A expedição de ofício à Prefeitura de Araguaína para informar se já concluíram os estudos, análises acerca do local apropriado para os comerciantes (ambulantes) exercerem suas atividades na Via Lago, devendo encaminhar relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias;
6. A expedição de ofício ao Departamento de Vigilância Sanitária para disciplinar as condições sanitárias básicas para aqueles que realizam a preparação e venda de alimentos ao público, devendo encaminhar relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias;
7. Após, façam-me os autos conclusos.

1Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaína, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1333/2024**

Procedimento: 2023.0002605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0002605, que tem por objetivo apurar armazenamento indevido de ossos de animal em imóvel no Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº nº 2023.0002605;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando o Auto de Infração nº 001005- SEDEMA, evento 21, instaure-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de LK Recolhimentos e Armazenagens de Subprodutos Ltda (Adriana Rodrigues Barbosa), CNPJ: 49.105.313/0001-01, com base no artigo 60, da lei nº 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem autorização do órgão competente;
- g) Aguarde-se a resposta ao ofício nº 149/2024 expedido a empresa LK Preparação de Subprodutos. Não havendo resposta, reitere-se o ofício nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920038 - DESPACHO DE CONVERSÃO**

Procedimento: 2023.0002605

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público.

Demais práticas de estilo.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002317

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0002317, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar problemas ambientais e urbanísticos decorrentes da execução da obra de rede de água realizada pela empresa de saneamento em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do MPTO, em 13.03.2023, evento 1.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína e à Concessionária BRK Ambiental, para que prestassem informações acerca dos fatos, e enviassem relatório de estudos que atestassem o tipo de calçada adequada a ser implantada nos locais denunciados, bem como se existe a possibilidade de padronização do passeio público, com a conseqüente diminuição no risco e melhoria de mobilidade a pessoa com dificuldade em deambular, especialmente idosos e portadores de deficiência. (Ofício nº 220/2023 e Ofício nº 221/2023—eventos 5 e 6).

A BRK Ambiental, por meio do Ofício nº 230418.081923, informou que as obras executadas no setor central da cidade são referentes aos investimentos em substituição de redes de água. Que tal ação tem por objetivo trazer maior segurança ao abastecimento, além de evitar novos cortes no pavimento asfáltico em futuras manutenções. Acrescentou que os investimentos são acompanhados da implantação de calçadas com acessibilidade, a fim de garantir maior comodidade à mobilidade de pedestres e portadores de deficiência, seguindo o atual modelo executivo de calçamento padrão definido pela Prefeitura de Araguaína, que exige a utilização do concreto liso reguado, o projeto foi enviado em anexo. Ao final, ressaltou que nas obras anteriores as calçadas executadas obedeciam ao antigo padrão de calçamento da prefeitura, utilizando o concreto intertravado – evento 10.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio do ofício nº 586/2023 e pontuou os seguintes pontos:

- 1) Que conforme previsto na legislação, a relação da concessionária com o município é regido por contrato de concessão, cuja análise e fiscalização é realizada de forma prévia e concomitante, inclusive pelo próprio Ministério Público.
- 2) Quanto a questão de a empresa concessionária não realiza contrapartida para a sociedade, que questionamento fosse realizada com a referida empresa;

3) Quanto ao argumento de que tal gestão municipal não estaria mais utilizando tijolos intertravados e sim concreto usinado, tal situação está prevista na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3.1) Que a referida NBR conceitua calçada como sendo (3.1.13) “parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins”.

3.2) Que a mudança percebida pelo morador ocorreu em virtude de uma modificação no teor da NBR 9050, a qual passou a preceituar requisitos específicos para as superfícies das calçadas, incluindo, textura, resistência ao deslizamento e inclinação.

3.3) As calçadas obedecem às regras dos itens 3.1.25, 3.1.27, 3.1.28, 3.1.29 da NBR 9050.

3.4) Ao final, informou que a mudança ocorreu em virtude da modificação da NBR 9050, da ABNT, que traduz a padronização para acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos (evento 19).

É o relatório.

Não há informações de irregularidades na execução da obra de rede de água. A reclamação gira em torno do modelo de calçada realizada pela concessionária BRK após a obra. A priori, pelas informações preliminares colhidas, a mudança ocorreu em virtude da modificação da NBR 9050, da ABNT, que passou a ter vigência em 3 de agosto de 2020, e preceitua requisitos específicos para as superfícies das calçadas, incluindo textura, resistência ao deslizamento e inclinação.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Quanto a suposta irregularidade nas calçadas que prejudiquem a acessibilidade, remeta-se cópia à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com atribuição na Tutela de Idosos e pessoas com deficiência para adotar as medidas que entender cabíveis e adequadas.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério

Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010348

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010348, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 04 de outubro de 2023, com objetivo de apurar irregularidade apontada na obra de canalização da rede de esgoto realizada pela BRK Ambiental.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada pelo Sr. Antônio Pereira de Sousa, que narrou o seguinte:

*"Que a BRK Ambiental realizou a canalização da rede de esgoto na rua de sua casa; Que a altura do caixa que BRK fez está desproporcional (mais alto) pra ele conectar de sua casa para a canalização que a empresa fez; Que gostaria que a empresa solucionasse o nível da rede, para ele realizar a interligação do tubo que vai até a sua casa" (evento 1).*

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a BRK Ambiental, para que prestasse informações acerca dos fatos noticiados na denúncia (evento 2).

No evento 6, a BRK Ambiental informou que o Sr. Antônio não apresentou registros de reclamações no sistema comercial da concessionária. Que foram até o local e realizaram a aferição do nível da caixa de ligação, e desta aferição a equipe operacional revelou que o nível da caixa de ligação estava dentro dos parâmetros esperados. Por fim, foi constatada a viabilidade da rede coletora no local. Que significa que a estrutura responsável pela coleta de transporte e resíduos ou fluidos estava em condições adequadas e funcionando conforme o esperado.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que a empresa responsável BRK Ambiental, constatou após avaliação no local denunciado, que o nível da caixa de ligação estava dentro dos parâmetros esperados, bem como, que a estrutura responsável pela coleta de transporte de resíduos ou fluidos estão em condições adequadas e em bom funcionamento. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por

fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1334/2024

Procedimento: 2023.0003191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0003191, que tem por objetivo apurar extravasamento de fossa séptica na Rua 26, nº 359, Setor Oeste, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº nº 2023.0003191;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao DEMUPE ofício nº160/2024. Não havendo resposta, reitere-se o ofício nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009949

### **I. RESUMO**

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação da Coligação “UNIDOS POR UMA NOVA OLINDA PARA TODOS” recebida e encaminhada pelo Promotor Eleitoral da 34ª ZE de Araguaína, a qual denuncia que, no ano de 2016, a Policial Militar Eliane Sousa Silva Luz (Subtenente), utilizou-se de cargo público para favorecer campanha eleitoral do ex-Prefeito José Pedro Sobrinho e da ex-Vereadora Keila Alves Cardoso Ferro, consistente na liberação irregular de diversos veículos apreendidos pela guarnição diante da promessa de votos.

Como providência inicial, requisitou-se ao comando da Polícia Militar cópia integral dos registros de apreensão de veículos no ano 2016 em que resultaram na liberação; informações acerca de eventual sindicância para apurar a conduta da PM e os motivos de sua transferência;

Posteriormente, colheu-se as declarações de Leomar Ferreira Duarte, Nilton Rosa de Oliveira e Luis Pereira Lima.

Às folhas 40 a 124 (VOL. I) constam anexos termos de entrega das apreensões ocorridas em 2016.

Do mesmo modo, consta nas fls. 29 e seguintes, Portaria nº 001/2017 e demais atos instrutórios da sindicância instaurada pela Corregedoria para apurar as condutas.

É o relatório do necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO OBJETO**

O objeto do presente inquérito civil é apurar o possível ato de improbidade administrativa praticado pela Policial Militar Eliane Luz que visando o favorecimento de seus candidatos em campanha eleitoral, liberou irregularmente veículos apreendidos sob a promessa de votos.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Acerca dos veículos apreendidos apresentados em denúncia, colheu-se as declarações dos proprietários, conforme segue abaixo.

Luís Pereira Lima (fl. 32) declarou que:

*“No ano passado, não recorda a data, mas após o mês de Julho, a motocicleta do declarante, uma CG TITAN 150, placa MVZ 3395, fundiu o motor e o filho do declarante, Jhon Holiman Araújo Lima (25 anos de idade), levou a motocicleta empurrando até o posto Nova Olinda, onde o irmão do declarante iria levá-la em cima carretinha até a oficina. À motocicleta estava parada no Posto quando a PM fez a apreensão porque a documentação estava atrasada em razão do atraso no pagamento do IPVA. Depois que apreenderam foi conversar com a Tenente Eliane para dizer que estava sem condições de pagar o IPVA e solicitou a liberação. Eliane disse que iria conversar com o comandante para ver a possibilidade de liberação da moto. Passado um tempo Eliane disse ao declarante que o comandante não teria aceitado liberar o veículo. Após o término da política, não recorda a data, Eliane ligou para esposa do declarante e disse que poderiam passar para retirar a motocicleta, o que o declarante efetivamente fez. Não regularizou o pagamento do IPVA, que até agora encontra-se em atraso, e também não assinou qualquer papel de restituição da motocicleta na Polícia Militar, apenas pegou a motocicleta e foi embora. A Tenente Eliane não pediu votos a qualquer candidato.”*

Do mesmo modo, declarou Nilton Rosa de Oliveira (fl. 30):

*“No ano de 2016 o declarante possuía uma motocicleta Yamaha XTZ de placa MWB 5479, a qual foi apreendida pela Polícia Militar em Nova Olinda no dia 29 de setembro de 2016, em razão de estar com a documentação atrasada pela falta de pagamento de IPVA por cerca de três anos. Como era sexta feira os policiais mandaram o declarante arrumar a documentação e retornar na segunda feira. Na segunda viu com eles o que precisava fazer para liberar a moto e cerca de quarenta dias após o declarante pagou o IPVA e retirou a motocicleta, conforme comprovante de pagamento que apresenta no valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais). Questionado sobre o valor incompatível para o pagamento do IPVA de três anos, respondeu que a conversa que teve foi com a Tenente Eliane e ela lhe disse para pagar o IPVA do último ano que liberaria a motocicleta. A liberação ocorreu após o período da política. Não houve pedido de votos feito pela Tenente Eliane. Esclarece que se tivesse que pagar todos os tributos daria mais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o declarante não tinha esse dinheiro. O declarante retirou a motocicleta na PM no mesmo dia que realizou o pagamento. Assinou a documentação de liberação da motocicleta, porém não ficou com nenhuma via. Depois disse vendeu a motocicleta para um vizinho. Nada mais.”*

Observa-se que, apesar da irregular conduta praticada pela Policial Militar, ficou consignado que a liberação das motocicletas não se condicionaram aos pedidos de votos.

Outrossim, importante destacar a conclusão da sindicância nº 067/2017 da Corregedoria de 3ª CIPM/PMTO que constatou infração às normas no ato da liberação dos veículos pela Policial Militar, com ausência da comprovação do recebimento de vantagens pessoais indevidas e, com isso, aplicou sanções disciplinares inerentes ao cargo.

Corroborando com tal entendimento, verifico que os declarantes afirmam que a liberação foi por solicitações pessoais, e que até mesmo um dos veículos só teve sua liberação após o período político, o que não fortalece os indícios da prática de compra de votos.

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário.

Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065)

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa na conduta da Subtenente Eliane Alves Luz.

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) inexistiu o alegado favorecimento a candidatura de agente político.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado a interessada Eliane Sousa Silva Luz e representante da Coligação “UNIDOS POR UMA NOVA OLINDA PARA TODOS” acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) o ex-Prefeito José Pedro Sobrinho e Keila Alves Cardoso Ferro acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009619

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a criação, implantação, implementação, aparelhamento e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência dos Municípios da Comarca de Araguaína/TO, quais sejam, Santa Fé do Araguaia, Nova Olinda, Aragominas, Muricilândia e, à época, Araguanã, que hoje integra a Comarca de Xambioá.

O procedimento encontra-se devidamente instruído.

É o essencial.

Os Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência são espaços paritários de controle social previsto na Constituição Federal e são essenciais para garantir a participação da sociedade na fiscalização, monitoramento, avaliação e formulação de políticas públicas, que tem como principais finalidades: (1) propor, analisar e deliberar ações para o Município, referentes à promoção dos direitos da pessoa com deficiência; (2) fiscalizar e contribuir para implementação de políticas de garantia dos direitos da pessoa com deficiência; (3) divulgar em seu Município as leis que já existem e que buscam garantir os direitos; (4) acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência; (5) propor estudos, acompanhar a execução de proposta orçamentária e deliberar sobre plano de ação municipal com foco na pessoa com deficiência, entre outras atribuições.

Objetivando a criação dos Conselhos em cada um dos Municípios que fazem parte da Comarca de Araguaína/TO, oficiou-se aos Prefeitos acerca de sua implementação, tendo sido firmados Termos de Ajustamento de Conduta – TAC para o efetivo cumprimento (ev. 1).

No entanto, a seguir rigor pelo estabelecido, foram criados os Conselhos Municipais do Município de Santa Fé do Araguaia (Lei nº 400/2010), Nova Olinda (Lei nº 138/2005), Muricilândia (Lei nº 479/2013), Araguaína (Lei nº 2350/2005), Carmolândia (Lei nº 339/2018) e Aragominas (Lei 367/2017).

Dessa forma, atendido o objeto do presente inquérito civil público, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Entretanto, para o acompanhamento para garantir o funcionamento de forma efetiva e democrática dos Conselhos, a Promotoria de Justiça instaurará procedimento próprio.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0009619 e determino as seguintes providências:

1) por haver sido instaurado de ofício, determino a publicação do arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;

2) Após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1350/2024**

Procedimento: 2023.0010521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia noticiando a vulnerabilidade do idoso de iniciais J. A. T. C., que reside sozinho em Araguaína, possui fragilidade psicológica com mania de perseguição e com isso causa muitos transtornos à sua vizinhança;

CONSIDERANDO os estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 4 e 5);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso J. A. T. C.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) requirite-se ao CAPS II a busca ativa do idoso J. A. T. C., com endereço nos estudos (ev. 4/5), para acompanhamento psicológico e consulta psiquiátrica com médico especialista para avaliar o quadro de saúde mental, para tanto, encaminhe-se os respectivos estudos para melhor constatação da situação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1335/2024**

Procedimento: 2024.0001287

Ementa: Transporte escolar. Prestação do serviço. Observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses. Contratações e execução dos recursos. Município de Palmas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município) da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90, a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) estabelece, no artigo 10, inciso VII, que os estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no artigo 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015, estabeleceu que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública,

residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que cabe ao município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que Poder Público tem que se basear nos princípios estabelecidos para a Administração Pública, especialmente os definidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo, para tanto, direcionar a verba destinada ao transporte escolar nos casos em que haja a necessidade de sua aplicação e não por mera conveniência do gestor público;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização dos Órgãos Executivo de Trânsito;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, a qual considera que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas, bem como que o transporte de crianças, adolescentes e adultos para efeito de escolares constitui transporte especializado;

CONSIDERANDO a contratação da empresa CNIT – Serviços de Transportes LTDA, de forma emergencial, com dispensa de licitação, para realizar o transporte escolar no município de Palmas no período de seis meses. No dia 5 de fevereiro de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM) o extrato do contrato;

CONSIDERANDO as diversas denúncias reportadas ao Ministério Público apontando falta de transportes escolar dos estudantes do município de Palmas vinculados a Secretaria Municipal de Educação de Palmas e/ou irregularidades nos veículos, tais como falta de ar condicionado, cinto de segurança, falta de identificação escolar, bem como faltando outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

## RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0001287 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO objetivando acompanhar e colher elementos de convicção para, se necessário for, propor medidas judiciais ou ajustamento de conduta, com vistas a solucionar os problemas apontados na execução do fornecimento do transporte escolar pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas-TO, com foco nos itens mencionados na ementa desta portaria, de início providenciando:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

3. Encaminhe-se remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO, solicitando auxílio nas inspeções das rotas de transporte escolar dos estudantes da rede municipal de ensino de Palmas;
4. Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação sobre: a) condições do transporte de escolares prestados diretamente pela SEMED em razão de contratos administrativos firmados com empresas privadas, indicando de que forma são exercidos o controle e a fiscalização desses veículos; b) informar o responsável (nome, contato, função e órgão de lotação) pela fiscalização e acompanhamento do transporte escolar prestado pela SEMED; c) relação de veículos adquiridos pelo PNATE (apresentar descrição do veículo, data de aquisição), localização do veículo e caso tenha sido doado ou cedido, apresentar documento legal de cessão ou doação; d) Cópias dos contratos administrativos em vigor, esclarecendo, por fim, se a (s) empresa (s) contratada (s) pela SEMED tem terceirizado os serviços contratados pelo município a outros particulares; e) Se as escolas possuem cadastro rigorosamente atualizado dos transportadores escolares, dos usuários e registro dos serviços prestados pelo transporte escolar; f) Informar se a SEMED tem projeto para adequação dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como o prazo para conclusão do projeto, com a sujeição dos veículos a vistoria do DETRAN; g) Apresentar Termos de Cooperação entre Estado e Município de Palmas; h) se há plataforma eletrônica que permita consulta pública para cadastramento de usuários do transporte escolar, veículos/embarcações, cadastramento de condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas, responsabilidades e periodicidade de alimentação do sistema; i) informar qual dotação orçamentária para a área do transporte escolar para o ano de 2023; j) informar se há georreferenciamento das rotas e qual sistema utilizado pela SEMED; k) informar se ocorreu no ano de 2023 formação dos conselheiros do CACs FUNDEB para fiscalização do transporte escolar. Se ocorreu, encaminhar projeto de formação, se não ocorreu, informar os motivos e proposta para 2023; l) informar se a SEMED promoveu formação de condutores, monitores e gestores para atuação com transporte escolar em 2023. Caso positivo, apresentar evidências, caso negativo, apresentar justificativa e proposta para 2024; m) relação das empresas contratadas diretamente pela SEMED e diretamente pelas associações das escolas (apresentar contratos e extratos de pagamento do ano de 2023); n) informar como vem sendo feito pela SEMED o controle da habilitação dos condutores do transporte escolar; o) apresentar a legislação municipal do transporte escolar utilizada pela SEMED.
5. Oficie-se o Presidente do DETRAN – TO com cópia desta Portaria, solicitando no prazo de quinze (15) dias, informações sobre: a) como são realizadas no Município de Palmas as vistorias nos veículos de transporte escolar, indicando o local da vistoria, periodicidade, bem como relacionando os funcionários que a realizam; b) foi realizada vistoria e inspeção nos veículos que prestam o transporte escolar no Município de Palmas-TO em 2024 e calendário para o ano de 2024; b1: Sendo positiva a resposta, que proceda a juntada aos autos do relatório de inspeção; b2: Sendo negativa a resposta, informar porque não foi realizada e realizar no prazo máximo de 03 dias, vistoria e inspeção nos veículos que prestam o serviço de transporte escolar no Município de Palmas-TO, com o consequente envio imediato de relatório circunstanciado das condições dos veículos. c) informar que o Ministério Público possui interesse em acompanhar a vistoria; d) se há plataforma eletrônica que permita consulta pública para cadastramento de usuários do transporte escolar, veículos/embarcações, cadastramento de condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas, responsabilidades e periodicidade de alimentação do sistema; e) informar se está havendo comunicação entre Detran e SEMED sobre a situação da habilitação de condutores do transporte escolar.
6. Oficie-se à câmara dos vereadores de Palmas para que emita parecer sobre a legislação municipal que trata do transporte escolar no município de Palmas;
7. Junte-se aos autos as notificações realizadas aos proprietários da Empresa CNIT – Serviços de Transportes LTDA, empresa atualmente responsável pelo transporte escolar de estudantes conforme contrato vigente disponível no portal do Tribunal de Contas do Tocantins no endereço:

[https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/busca/detalhes?id=737905](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=737905);

8. Notifique-se os responsáveis pela chefia de Garagem da ATCP, Porteiro da ATCP, Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte, Presidente da Agência de Transporte Coletivo de Palmas para comparecer ao Ministério Público para prestar esclarecimentos sobre as condições do transporte escolar de Palmas;
9. Oficie-se à sr<sup>a</sup> Prefeita de Palmas para ciência e análise no âmbito administrativo;
10. Proceda com a juntada no presente procedimento de todas as denúncias recebidas no Ministério Público no ano de 2024, contendo irregularidade e/ou falta de transporte escolar para os alunos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos profissionais lotados na 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Novas diligências serão realizadas com fundamentação inicial realizada em Despachos.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1330/2024**

Procedimento: 2024.0002764

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Célia Silva Lima, relatando que sua filha V.V.L., necessita de atendimento em fonoaudiologia;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002858

Trata-se de procedimento administrativo nº 1272/2024, instaurado após manifestação da Sra. Lorena Raiana Dantas, relatando que o seu filho T.D.R, necessita de consulta em reabilitação intelectual/neurologia a ser ofertada pelo Centro Estadual de Reabilitação III.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a demanda registrada, se trata do mesmo objeto notícia de fato nº 2024.0000217, arquivado em fevereiro de 2024. A solicitação de consulta apresentada (juntada), não registra alteração no quadro clínico e ou classificação de risco do paciente.

Ressalta-se que o paciente foi encaminhado pela gestão municipal ao CER III há alguns meses atrás, por apresentar o quadro clínico para TEA, e assim ser avaliado para definição do diagnóstico e acompanhamento multiprofissional.

Destaca-se que houve um aumento nos casos de autismo à nível estadual, o que gera grande demanda, causando a chamada “demanda reprimida” nos serviços de saúde pública. Atualmente, o CER III localizado na cidade de Palmas-TO, atende os pacientes com deficiência física e intelectual, devidamente encaminhados e regulados pelos profissionais da atenção primária das cidades pertencentes às regiões de saúde do Capim Dourado (da qual Palmas faz parte), Ilha do Bananal e Cantão.

Assim, com objetivo de empreender ações no sentido de fortalecer o Sistema Público de Saúde com a regularização da oferta de atendimento aos pacientes de TEA referenciados para o Centro Estadual de Reabilitação III, a 19ª Promotoria de Justiça instaurou Procedimento Administrativo nº 0170/2024, que se encontra em andamento.

No caso em comento, o paciente se encontra regulado, aguardando vaga. Vale esclarecer que os atendimentos vem sendo ofertados pelo CER III. Oportunamente, cabe esclarecer que os agendamentos não seguem somente uma ordem cronológica de solicitações, e sim são reguladas e agendadas pelo médico regulador, de acordo com o quadro clínico de cada paciente na fila e disponibilidade de vagas.

Por fim, ressalta-se que é dever do paciente e da sua representante legal se submeter à organização, o controle, o gerenciamento e à priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1329/2024**

Procedimento: 2024.0002954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria de Nazaré Lima Silva Sousa, relatando que necessita de consulta em pneumologia adulto, psiquiatria, ginecologia, gastroenterologia, endocrinologia e exame de esofagogastroduodenoscopia, contudo não ofertados pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta dos atendimentos à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1343/2024**

Procedimento: 2024.0002906

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0002906 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente D.S.C., diagnosticada com cervicalgia acentuada, necessita realizar o exame de RM da coluna cervical adulto s/contraste s/sedação, o qual recebeu a classificação amarelo-urgência, com solicitação desde 20 de outubro de 2022, cuja realização não tem previsão pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 1 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora na realização do exame de RM DA COLUNA CERVICAL ADULTO S/CONTRASTE S/SEDAÇÃO , aguardada pela usuária do SUS – D.S.C., desde o dia 20 de outubro de 2022.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1340/2024**

Procedimento: 2024.0002982

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre a falta de oferta dos insumos padronizado, tais como insulina de ação rápida e basal, tiras para teste de glicemia, lancetas, agulhas de insulina 4mm, bomba de insulina e dispositivo não padronizado Libre Style necessário para a realização do tratamento de diabetes mellitus tipo 1(CID E 10.0) pela gestão pública municipal e estadual.

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar a falta de oferta dos insumos padronizado, tais como insulina de ação rápida e basal, tiras para teste de glicemia, lancetas, agulhas de insulina 4mm, bomba de insulina e dispositivo não padronizado Libre Style necessário para a realização do tratamento de diabetes mellitus tipo 1(CID E 10.0) pela gestão pública municipal e estadual.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Wellington Gomes Miranda a, Matrícula nº 112512, lotada na 27.<sup>a</sup> PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1315/2024**

Procedimento: 2023.0011121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, art. 37, II);

CONSIDERANDO que a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88, devendo ser analisados dois aspectos: a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique (certame. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).;

CONSIDERANDO que não há qualquer justificativa para a manutenção em cargos efetivos de servidores contratados temporariamente, por ausência de necessidade e por ausência de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, as informações repassadas pela Prefeitura de Couto Magalhães/TO dão conta que: o último concurso realizado pela Prefeitura de Couto Magalhães/TO foi em 2015; atualmente existem 388 (trezentos e oitenta e oito) funcionários no órgão, dos quais 149 (cento e quarenta e nove) são efetivos, 59 (cinquenta e nove) são comissionados, 07 (sete) são agentes políticos, 14 (quatorze) licenciado e 173 (cento de setenta e três) são contratos temporários;

CONSIDERANDO a contratação temporária pode ser utilizada como forma de favorecimento político ou nepotismo, onde pessoas próximas aos gestores são beneficiadas em detrimento da meritocracia e da competência;

CONSIDERANDO que os contratados temporários não possuem a capacitação técnica necessária para desempenhar suas funções de forma adequada, o que pode impactar negativamente na qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que os concursos públicos garantem um processo transparente e baseado no mérito, onde os candidatos são selecionados com base em suas habilidades, conhecimentos e competências, sem favorecimentos ou discriminações;

CONSIDERANDO que embora o processo de realização de concursos possa demandar recursos financeiros no curto prazo, a longo prazo, a contratação de servidores concursados pode ser mais econômica do que a

contratação temporária, pois evita gastos recorrentes com processos seletivos e treinamentos frequentes;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações visando à correção da situação identificada na administração da Prefeitura de Couto Magalhães/TO, incluindo o elevado volume de contratos temporários e cargos de confiança, junto a falta de realização de concurso público desde o ano de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, é imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a ausência de concurso público no município de Couto Magalhães/TO, bem como a existência de alto número de contratos temporários e cargos comissionados. Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato já anexados;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;
- d) nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e/ou residente lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) diante da resposta por parte da Prefeitura de Couto Magalhães/TO (evento 7), com relação ao quantitativo de servidores efetivos, comissionados, contratados etc., e considerando que foi verificado um elevado número de contratos temporários e cargos comissionados, sendo necessário a realização de concurso público, determino seja encaminhado o procedimento ao localizador "PORTARIA/ RECOMENDAÇÃO", para elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -  
Colinas do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002596

### **I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0002596 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010656622202419), que descreve o seguinte:

(...) Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do procedimento n. 1.36.001.000233/2023-99, em razão de declínio parcial de atribuição, para a adoção de providências que entender cabíveis. Respeitosamente, Rone Almeida Lima - Técnico do MPU/Administração (...)

Como se vê, foi proferida decisão de declínio parcial de atribuição (no aspecto cível) da notícia de fato nº 1.36.001.000233/2023-99 oriunda do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO**

A notícia de fato, instaurada através de representação da Sra. JANAINA RIBEIRO DUARTE, trata acerca de irregularidades, em tese praticadas por DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO, médica, servidora do Estado do Tocantins, prestadora de serviços ao Município de Arapoema e responsável pela EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA.

Entretanto, em consulta ao sistema E-ext, constata-se que já há procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça relativo aos mesmos fatos noticiados, qual seja: "2023.0011333 - Palmeirante/TO saúde improbidade médico ausência de cumprimento contratual EMPRESA VISÃO E IMAGEM DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO". Inclusive, tal procedimento, além de possuir o mesmo objeto da notícia de fato, é até mais amplo.

No referido procedimento, foi proferido despacho (evento 5) determinando a intimação do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO a fim de prestar informações acerca das irregularidades:

(...)

Diante das informações prestadas e considerando os indícios de irregularidade na execução do contrato celebrado com a sociedade empresária VISÃO E IMAGEM LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.191.553/0001-74, determino seja expedido ofício ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) preste informações acerca da alegação de que a sociedade empresária VISÃO E IMAGEM LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.191.553/0001-74 não tem, por intermédio da médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO, prestado os serviços de forma adequada no município.

Para isso, determino que seja juntada na resposta: a) cópia integral do procedimento licitatório que contratou a referida sociedade empresária; b) cópia integral do contrato ou da ata de registro de preços relativa à referida

prestação de serviços; c) cópia integral dos referidos termos aditivos e contratuais relativos à mesma empresa; d) documentação comprobatória dos serviços prestados, com respectivas notas fiscais; e) apresentação de folha de ponto da funcionária responsável pela prestação dos serviços de VISÃO E IMAGEM LTDA junto ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO; f) cópia da relação de pagamentos efetuados, correlacionando com os serviços prestados.

O município poderá prestar quaisquer outros esclarecimentos relativos ao presente caso.

Cumpra-se.

(...)

Observa-se, ademais, que no bojo do referido procedimento houve apresentação de resposta pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO (evento 7), o qual juntou ampla documentação do caso, totalizando 1.354 (mil e trezentos e cinquenta e quatro) páginas.

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento, no qual, inclusive, a noticiante, JANAINA RIBEIRO DUARTE, está atuando de forma ativa, conforme manifestações apresentadas nos eventos 10, 11 e 12.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do procedimento “2023.0011333 - Palmeirante/TO saúde improbidade médico ausência de cumprimento contratual EMPRESA VISÃO E IMAGEM DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO”, devendo ser arquivada a presente notícia de fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato oriunda da notícia de fato nº 1.36.001.000233/2023-99 instaurada pelo MPF, determinando:

(a) seja cientificada a interessada JANAINA RIBEIRO DUARTE (noticiante), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja realizada a comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), através da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO para conhecimento da presente decisão de arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).  
Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0004611

### **I. RESUMO**

Trata-se de procedimento administrativo nº 2018.0004611, instaurado nesta Promotoria de Justiça após remessa de cópia de relatório de fiscalização, notificação e auto de infração oriundos do INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS).

No caso, houve comunicação acerca da constatação de poluição decorrente do lançamento de efluentes da rede coletora de esgoto no córrego da BR 153, KM-247, localizado na zona urbana do município de Colinas do Tocantins/TO, realizado pela Companhia de Saneamento do Tocantins (BRK AMBIENTAL).

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentada resposta pela BRK AMBIENTAL (evento 9), informando que: (a) em 29/11/2017, no ato em que a Concessionária foi comunicada sobre a ocorrência do lançamento de efluentes da rede coletora de esgoto no córrego da BR 153, foram tomadas imediatamente todas as providências para cessar o extravasamento, empregando todo o maquinário e pessoal necessário para o restabelecimento da normalidade; (b) com a utilização de caminhão limpa fossa e caminhão hidrojato, realizou de imediato a desobstrução do poço de visita ("PV") e limpeza do local, de onde foi retirado uma grande quantidade de terra e pedra, motivo da obstrução e conseqüente extravasamento; (c) após a desobstrução foi realizada a lavagem da rede coletora de esgotos, também com a utilização de caminhão hidrojato; (d) o extravasamento foi causado por intervenção de terceiros, lançamento de entulhos (terra e pedra), lixo e água de chuva na rede coletora de esgotos, que acabou por afetar o correto funcionamento da rede, sem, portanto, qualquer contribuição, direta ou indireta, da Concessionária; (e) a Concessionária atuou preventivamente para evitar e/ou minimizar o impacto da intervenção de terceiros na operação do sistema; (f) não houve evidências nem constatação de danos ao meio ambiente e a saúde humana, tampouco ocorrência de poluição; e (g) além de o problema não ter sido causado pela referida empresa, foi prontamente solucionado e não gerou qualquer consequência danosa ao meio ambiente. Para tanto, anexou defesa apresentada ao auto de infração nº 137974/2017, bem como registros fotográficos e ordem de serviço de desobstrução da rede.

No evento 12 foi apresentado o Parecer Técnico de Monitoramento nº 419-2018 realizado pelo NATURATINS, no qual houve a conclusão de que não existiam indícios de poluição hídrica visíveis, e que as possíveis medidas emergenciais adotadas pelo empreendedor para sanar o dano ambiental ocorrido deveriam ser comprovadas conforme exigências apresentadas no documento, com a realização de monitoramento periódico e adoção das medidas mitigadoras propostas nos estudos ambientais que subsidiam a Licença de Operação vigente.

Diante disso, foi proferido despacho (evento 15) determinando a expedição de ofício à BRK AMBIENTAL, a fim de que informasse acerca do cumprimento das exigências/recomendações apontadas pelo NATURATINS no Parecer Técnico de Monitoramento nº 419-2018.

Em resposta (evento 26), a BRK AMBIENTAL esclareceu que: (a) o Relatório Técnico corrobora as ações emergenciais adotadas pela Concessionária, já que constata a baixa lesividade do evento e a efetividade das ações preventivas e frequentes que fazem parte da rotina operacional da empresa; (b) foi realizado Plano de Manutenção Preventiva, do qual restam demonstradas as ações adotadas pela empresa nos poços de visita e redes coletoras localizadas no Município de Colinas do Tocantins/TO; (c) o corpo hídrico que passa às margens do poço de visita localizado na BR 153, encontra-se totalmente conservado e livre de impactos ambientais; (d) também foi realizado Relatório de Especificações Técnicas das Redes Coletoras de Esgoto, do qual constam as informações sobre os tubos coletores utilizados, com diferentes tipos de diâmetros baseado nas bacias de

contribuição; (e) a licença de operação da empresa, referente à rede de esgoto objeto da autuação pelo Naturatins, encontra-se em vigência; (f) encontra-se cumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 07 do NATURATINS, em relação à responsabilidade técnica em acompanhar e monitorar a execução das medidas ambientais propostas nos estudos ambientais aprovados. Em anexo juntou Relatórios Fotográficos realizados em 2018 e em 2021; Plano de Manutenção Preventiva realizados na rede de esgoto e poços de visita; Relatório de Especificações Técnicas das Redes Coletoras de Esgoto (RCE); e Licença de Operação nº 1694/2008 em vigência.

Após a apresentação da resposta acima realizada em 04/07/2022, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar demanda relativa à suposta prática poluição decorrente do lançamento de efluentes da rede coletora de esgoto no córrego da BR 153, KM-247, localizado na zona urbana do município de Colinas do Tocantins/TO, realizado pela Companhia de Saneamento do Tocantins, BRK AMBIENTAL.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada na data de 13/03/2018, há mais de 6 (seis) anos.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trouxe ainda o legislador constituinte, a complementação demonstrando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

Art. 225. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional também se preocupou com a matéria em tela, de modo que a Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 2020, determina que o serviço de saneamento básico pode ser prestado diretamente ou através de concessão, sendo que neste caso há necessidade de celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da CF/88:

Lei nº 11.445/2007, Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

CF, Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, o Marco Legal do Saneamento Básico e a Constituição Federal, preveem a necessidade de que os serviços de esgotamento sanitário e saneamento básico sejam prestados de forma adequada e com fiscalização do poder público.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF/88, prevê em seu art. 1 que “as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos” e apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

No caso, observa-se que até existiu a ocorrência de poluição decorrente do lançamento de efluentes da rede coletora de esgoto (resíduos sólidos ou rejeitos) no córrego da BR 153, KM-247, localizado na zona urbana do município de Colinas do Tocantins/TO. Entretanto, a situação foi posteriormente regularizada.

Verifica-se dos autos que em 29/11/2017 houve atuação efetiva da BRK AMBIENTAL para regularizar a situação. A concessionária constatou um extravasamento no local, e, de imediato, promoveu a desobstrução do poço e adotou outras medidas preventivas como a lavagem pelo hidrojato, em conformidade com o disposto nos arts. 19, incisos IV e V e 43, da Lei nº 11.445/2007:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: (...)

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

(...)

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

As imagens trazidas pela BRK AMBIENTAL nos eventos 9 (fls. 37 a 39) e 26 (fls. 9 a 10) demonstram que a irregularidade foi sanada e o problema resolvido, uma vez que houve, ainda no ano de 2017: (a) retirada da tampa do poço de visita (PV) para desobstrução da rede; (b) introdução de vareta dentro do PV; (c) limpeza da área contaminada através de caminhão hidrojato; e (d) sucção do esgoto que extravasou, deixando a fossa limpa.

Posteriormente, em março de 2021 (evento 26, fls. 24 a 25), houve nova vistoria com relatório fotográfico em corpo hídrico localizado na Avenida Gonçalves Dias, às margens da BR 153, em Colinas do Tocantins/TO, no qual fora demonstrado a ausência de poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Desta forma, é possível constatar que a BRK AMBIENTAL atuou de forma repressiva para evitar e/ou minimizar o impacto da intervenção de terceiros na operação do sistema, através de: (a) manutenção preventiva em toda a rede de esgoto; (b) lavagem das redes coletoras; (c) vistoria e lacração de tampas de PV's e caixas de ligação de esgoto; e (d) ações de orientação a comunidade sobre a correta utilização do sistema de esgoto.

Além disso, não houve evidências nem constatação de danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana. Prova disso é o Parecer Técnico de Monitoramento nº 419-2018 realizado pelo NATURATINS, que concluiu que não existiram evidências de poluição hídrica proveniente da rede de esgoto que se encontra nas proximidades do córrego. Nesse sentido, é importante transcrever o teor de parte da fundamentação utilizada no laudo, em que se atesta a ausência de poluição:

(...)

## 5. ANÁLISE

Em 10 de Dezembro de 2018, foi realizada vistoria técnica no local, nas seguintes coordenadas- Lat. S- 08°03'47,8" e Log. W- 48°28'01", com intuito de verificar as condições atuais no local da ocorrência do crime ambiental constatado em 30 de novembro de 2017. Por meio de observação e registro fotográfico verificou-se que não havia evidências de poluição hídrica proveniente da rede de esgoto que se encontra nas proximidades do córrego. O curso hídrico não apresentava indícios de poluição possíveis de ser observados a olho nu. E segundo informação de moradores locais nos últimos 3 meses não foi verificado indícios de poluição no córrego, nesse local.

Considerando a vistoria realizada, não é possível identificar as medidas adotadas pelo empreendedor para sanar a poluição relatada pela equipe de fiscalização em novembro de 2017. No entanto, o empreendimento BRK/Saneatins, com Processo de Licenciamento Ambiental N°1050-1999, ao desenvolver sua atividade está condicionado ao licenciamento ambiental, que por sua vez, exige monitoramento das medidas de controle ambiental durante a vigência da Licença de Operação, com a devida responsabilidade técnica, deve apresentar comprovações de que tem realizado periodicamente o monitoramento da rede de esgoto no local do ocorrido crime ambiental e quais foram as medidas emergenciais adotadas para sanar o dano ambiental em questão, observando as exigências elencadas neste Parecer Técnico.

## 6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

O empreendedor BRK/Saneatins deve apresentar:

- Cópia da Licença de Operação vigente referente a rede de esgoto no local do ocorrido;
- Apresentar relatório de monitoramento da rede de esgoto realizado no local do ocorrido no período entre novembro de 2017 e dezembro de 2018;
- Apresentar comprovações documentais referentes às medidas emergenciais adotadas para sanar o dano ambiental causado pela poluição hídrica proveniente da rede de esgoto, no local em questão.
- Realizar avaliação da eficiência da rede esgoto, principalmente no local do ocorrido, apresentando Laudo Técnico conclusivo.
- Observar a Instrução Normativa nº 07 do NATURATINS, de 14 de março de 2018, referente à responsabilidade técnica em acompanhar e monitorar a execução das medidas ambientais propostas nos

estudos ambientais aprovados.

## 7. CONCLUSÃO

Considerando a vistoria técnica, o Relatório de Atividades (Fiscalização), a Notificação e Auto de Infração em relação ao crime ambiental ocorrido, conclui-se que no momento da vistoria técnica não havia indícios de poluição hídrica visíveis a olho nu, e que as possíveis medidas emergenciais adotadas pelo empreendedor para sanar o dano ambiental ocorrido devem ser comprovadas conforme exigências citadas acima. No mais, o empreendedor deve realizar o monitoramento periódico e adotar as medidas mitigadoras propostas nos estudos ambientais que subsidiam a Licença de Operação vigente.

(...)

Conforme consta no Parecer Técnico de Monitoramento nº 419-2018, a BRK AMBIENTAL deveria cumprir com as exigências/recomendações apontadas, consistente em apresentar: (a) cópia da Licença de Operação vigente referente a rede de esgoto no local do ocorrido; (b) relatório de monitoramento da rede de esgoto realizado no local; (c) comprovações documentais referentes às medidas emergenciais adotada; (d) avaliação da eficiência da rede esgoto; e (e) observar a Instrução Normativa nº 07/2018 do NATURATINS.

No presente caso, consoante os documentos anexos ao evento 26, todas as exigências/recomendações requeridas pelo NATURATINS foram cumpridas pela BRK AMBIENTAL, a qual apresentou Relatórios Fotográficos realizados em 2018 e em 2021; Plano de Manutenção Preventiva realizados na rede de esgoto e poços de visita; Relatório de Especificações Técnicas das Redes Coletoras de Esgoto (RCE); Licença de Operação nº 1694/2008 em vigência; e informações de que encontra-se cumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 07/2018 do NATURATINS, em relação à responsabilidade técnica em acompanhar e monitorar a execução das medidas ambientais propostas nos estudos ambientais aprovados.

É importante ressaltar que no Plano de Manutenção Preventiva realizado em 14/06/2022 pela BRK AMBIENTAL (evento 26, fls. 12 a 22), foram demonstradas as ações adotadas pela empresa nos poços de visita e redes coletoras localizadas no Município de Colinas do Tocantins/TO, em que também constam que o corpo hídrico que passa às margens do poço de visita localizado na BR-153, encontra-se totalmente conservado e livre de impactos ambientais.

Desta forma, restou amplamente comprovado nos presentes autos que inexistiu a ocorrência de poluição decorrente do lançamento de efluentes da rede coletora de esgoto (resíduos sólidos ou rejeitos) no córrego da BR 153, KM-247, localizado na zona urbana do município de Colinas do Tocantins/TO, uma vez que a BRK AMBIENTAL ainda no ano de 2017 atuou de forma preventiva e adotou todas as medidas emergenciais possíveis para sanar o dano ambiental. Logo, vale dizer: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão ou ocorrência de dano ambiental e/ou à saúde por parte da Companhia de Saneamento.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) foi constatado que, a despeito das manutenções regulares da empresa na rede de esgoto e poços de visita, o extravasamento foi provocado por terceiros; (b) a BRK AMBIENTAL, assim que acionada, promoveu a imediata desobstrução do poço e adotou outras medidas preventivas e emergenciais para sanar o dano ambiental; (c) foi constatado pelo órgão ambiental responsável, NATURATINS, que inexistiu a ocorrência de poluição decorrente

do lançamento de efluentes da rede coletora de esgoto no córrego da BR 153, KM-247, localizado na zona urbana do município de Colinas do Tocantins/TO; e (d) atualmente, o local encontra-se totalmente conservado e livre de impactos ambientais, razão pela qual constata-se que as irregularidades foram sanadas e o problema resolvido.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado NATURATINS acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a BRK AMBIENTAL, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010676

### **I.RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010676 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da 3ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas do Tocantins/TO (3ª CIPM COLINAS/TO), no qual eram relatados diversos problemas na linha telefônica emergencial de nº 190, postulando por medidas para análise e manutenção, bem como solução do problema.

Foram realizadas diligências junto à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Agência Nacional de Telefonia em Palmas (ANATEL/TO), OI S.A., CLARO S.A., TIM S.A. e VIVO S.A., visando a regularização da situação.

A ANATEL apresentou resposta (eventos 10 e 21), informando que: a) a prestação de Serviço de Atendimento de Emergência se dá por meio de contratação de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado, sendo a OI S.A. a contratada; b) por meio de ofício, intimou a OI S.A. para adoção de providências visando a regularização da situação.

O SECRETÁRIO DE ESTADO - COMANDANTE-GERAL DA PMTO informou, no evento 11, que: a) as falhas de direcionamento do 190 estava ocorrendo constantemente em diversas unidades da PM/TO; b) formalizou reclamação junto aos responsáveis da OI S.A. visando a regularização, sob pena de denúncia junto à ANATEL.

A TIM S.A. solicitou dilação de prazo para resposta (evento 12).

A OI S.A., por sua vez, manifestou-se no evento 14, afirmando que: a) o serviço estava em pleno funcionamento; b) a equipe técnica tentou regularizar a situação em 30/10/2023, que já estava regularizada desde então; c) as chamadas estavam regulares. Ao final, pleiteou pelo arquivamento do feito.

Certidão do evento 18, datada de 21/11/2023, certifica a resolução do problema.

Certidão do evento 19, por sua vez, informa que o problema não estava sendo regularizado, já que a chamada para Colinas do Tocantins/TO estava caindo em Palmas/TO; o atendente, de Palmas, SARGENTI GILSON, informou que o problema de ligações de diferentes municípios caírem em Palmas é recorrente; que geralmente recebe ligações dos seguintes municípios: Colinas do Tocantins, Guaraí, Miracema, Pedro Afonso e Alvorada; que cerca de 30% a 40% das ligações que caem em Palmas são de outros municípios.

A TELEFÔNICA BRASIL S.A. (sucessora da VIVO S.A.) informou que a atribuição é da OI S.A. (evento 22).

A 3ª CIPM COLINAS/TO informou que o serviço tinha melhorado substancialmente.

Nova certidão emitida em 21/02/2024, informando sobre as falhas ocorridas.

Por fim, em resposta apresentada pelo noticiante em 01/03/2024, foi informado que o atendimento voltou a normalizar e que, de 14/02/2024 até 29/02/2024, o telefone voltou a funcionar regularmente.

É o resumo da questão.

### **II.FUNDAMENTAÇÃO**

A notícia de fato refere-se a diversos problemas na linha telefônica emergencial de nº 190 da 3ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas do Tocantins/TO (3ª CIPM COLINAS/TO), sendo postuladas medidas para análise e manutenção da rede, bem como solução do problema junto aos órgãos competentes.

Sabe-se que compete à União a prestação do serviço telecomunicações:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Ocorre que a ausência de prestação de serviço regular por parte da OI S.A. estava causando prejuízo na prestação do serviço de segurança pública da Polícia Militar, por parte da 3ª CIPM COLINAS/TO. No caso, a violação contratual ocorrida se deu entre a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e a concessionária OI S.A., sem necessidade de intervenção da ANATEL, o que atribui legitimidade deste órgão:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, na hipótese em que a discussão se restringe à relação contratual entre particulares e as concessionárias de serviços de telefonia, em que se busca a proteção do direito dos consumidores, como ocorre no caso. (STJ - REsp: 1874643 RJ 2019/0382501-2, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

Analisando os autos, é possível verificar que o problema foi resolvido. É informando no último ofício expedido pela 3ª CIPM COLINAS/TO que:

“(...)no dia 15 ainda do mês de fevereiro fomos informados pelo militar atendente, Subtenente QPPM Cleiton Silva que o 190 já estava em operação normal (...) após solicitação de reclamação pelo telefone RECLAMAÇÃO DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA 08000247419 disponível pela operadora OI, voltou o atendimento normal, e que até a presente data o telefone de emergência 190 não apresentou mais qualquer tipo de problema.(...)”

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a resolução do problema, o arquivamento é medida que se impõe.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) COMANDANTE DO 3ª CIPM COLINAS/TO acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) cientificado(s) a ANATEL, a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, OI S.A., VIVO S.A., TIM S.A. e CLARO S.A. acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010617

**I.RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010617 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) Excelentíssimo Promotor, Sou morador natural do município de Bandeirantes do Tocantins, nasci e me criei aqui, e estou revoltado com a forma como o prefeito Zé Mário e a Secretária de Saúde Samara têm lidado com alguns prestadores de serviço desta região. O objetivo da minha denúncia é estimular a transparência e reprimir com rigor as irregularidades cometidas por servidores deste município, especialmente no que diz respeito à forma questionável como a Secretária de Saúde, Samara Rezende dos Santos Feitosa, tem conduzido as contratações na área da saúde. A empresa RK Refrigeração é de propriedade da professora concursada do município de Colinas, a Senhora Keliane Fragoso Noletto, que é amiga pessoal da Secretária em Colinas. Segundo as regras, ela não deveria ter um CNPJ MEI e prestar serviços para a administração municipal, algo que também faz para o município de Palmeirante. A Sra. Keliane nunca morou em nossa cidade, aparecendo apenas de vez em quando para visitar a Secretária de Saúde. No entanto, estranhamente, ela abriu um CNPJ como se a empresa fosse daqui, o que claramente caracteriza falta de idoneidade. Várias legislações proíbem os servidores públicos de possuírem CNPJs (empresas do tipo MEI) e prestarem serviços para a administração municipal, estadual ou federal. Ouvimos rumores nas ruas de Bandeirantes de que ela foi indicada pelo Sr. Marcos Mota, que atualmente trabalha no município de Colinas como Secretário Municipal. Também ouvimos falar que a Secretária de Saúde teria recebido alguns presentes, como ar-condicionado e cervejeira, para facilitar os trâmites burocráticos e prejudicar os prestadores de serviços locais. Gostaria que fosse investigado o fato de uma professora concursada do município de Colinas do Tocantins, amiga pessoal da Secretária de Saúde e indicada pelo Sr. Marcos Mota, que tem residência aqui e pretende se candidatar a prefeito neste município, abrir uma empresa com sede fantasma aqui em Bandeirantes, e nenhuma autoridade toma as devidas providências. Além do crime de falsidade ideológica, devido ao fato de a empresa ser de Colinas mas estar registrada com um endereço fictício (Rua Cícero Carneiro, sem número) em Bandeirantes, como encontrar a sede dessa empresa se ela está localizada num endereço comercial no centro da cidade e o endereço está sem número? A professora concursada do município de Colinas do Tocantins, a Sra. Keliane Fragoso, está concorrendo a dispensas de licitação de maneira irregular. Conforme a legislação, como professora, ela não deveria abrir uma empresa com CNPJ, e não possui as condições mínimas necessárias para prestar serviços nos municípios circunvizinhos devido a questões logísticas e à legislação vigente. De acordo com informações do portal de transferência daquele município, ela cumpre uma carga horária de 40 horas semanais em uma escola e não tem nenhum funcionário registrado. Isso caracteriza um contrato fantasma de prestação de serviços e sonegação de direitos trabalhistas. É importante que o senhor Promotor de Justiça comunique essas irregularidades à Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho para que possíveis crimes cometidos sejam corrigidos. Agradeço pela atenção. (...)

Foi certificado que KEILANE FRAGOSO NOLETO é contratada temporariamente pela PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para o cargo de PROFESSOR EDU. BASICA - MAG - PEDAGOGIA CT 40H, além de ser proprietária do empresário RK REFRIGERAÇÃO (CNPJ: 39.934.574/0001-72), tendo como atividade principal: "43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", com data de abertura em 27/11/2020. O referido empresário possui contrato com o MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.

Em resposta (evento 12), O MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO apresentou documentação demonstrando a

contratação da referida sociedade empresária, com atestados demonstrando que a contratada vem prestando os serviços de maneira satisfatória e com emissão da respectiva nota fiscal (evento 12).

O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por sua vez, informou que: a) a contratação da empregada é por contratação temporária, sendo ela regida pela Lei Municipal nº 1259/2021; b) a Lei do Regime Jurídico do Município (Lei nº 545/93), proíbe a participação de gerência ou administração de empresas que mantenham transações com o município, não recaindo sobre contratos temporários, apenas sobre efetivos ou em comissão.

A representada, por sua vez, afirmou que: a) não é servidora concursada, sendo contratada temporariamente como professora; b) é microempreendedora individual, proprietária de RK REFRIGERAÇÃO; c) não há impedimento para o exercício da atividade, pois RK REFRIGERAÇÃO não possui qualquer contratação e tampouco realizou serviços com o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

É o resumo da questão.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se a suposta irregularidade pelo fato de KEILANE FRAGOSO NOLETO (contratada temporariamente pela PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para o cargo de PROFESSOR EDU. BASICA - MAG - PEDAGOGIA CT 40H) ser proprietária de RK REFRIGERAÇÃO, empresário que exerce atividade de manutenção de sistemas de refrigeração e presta serviços em municípios diversos de Colinas do Tocantins/TO.

A contratação temporária para excepcional interesse público é prevista na Constituição Federal (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Regulamentando o dispositivo, prevê a Lei nº 8.745/93 que “É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.” (art, 6º, Lei nº 8.745/93). No caso, a contratada temporária KEILANE FRAGOSO NOLETO não se encaixa nesse tocante.

Prosseguindo, é possível verificar que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colinas/TO (Lei n.º 545/93) não traz qualquer impedimento ao exercício de atividade de gerência ou administração empresarial, desde que não mantenham transação com o município (evento 8). Veja-se:

### Seção III Dos Deveres e Das Proibições

Art. 130. É proibido ao funcionário:

IV – participar da gerência ou administração de estabelecimentos que mantenham transações com o município;

A proibição acima é aplicada para servidores públicos efetivos e comissionados, o que não é o caso da notificante. Entretanto, ainda que aplicada por analogia, nenhuma irregularidade estaria verificada.

Isso porque não há proibição para que servidores, ainda que efetivos, exerçam atividade empresarial, desde que a referida atividade não mantenha transação com o município. Ora: se não há proibição sequer para servidores efetivos, quem dirá para aquele que seja contratado temporariamente, como é o caso da

denunciada.

No mais, deve ser destacado que não há qualquer prova de que o cargo tenha beneficiado a denunciada na prestação dos serviços que realiza. Não há qualquer vinculação entre a atividade de PROFESSOR EDU. BASICA - MAG - PEDAGOGIA CT 40H em Colinas do Tocantins com a prestação de serviços de refrigeração realizada em Palmeirante/TO.

O Contrato nº 18749/2023, celebrado entre KEILANE FRAGOSO e o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO não prevê qualquer impedimento para o exercício da dita atividade empresarial. O município apresentou documentação, igualmente, demonstrando que a professora exerce a atividade regularmente junto à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MONITORES DO CMEI JOSEFA DE ALMEIDA COSTA, prestando serviços das 7h às 11h e das 13h às 17h.

Da mesma forma, o Contrato nº 71/2023, celebrado entre RK REFRIGERAÇÃO e o MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO para a prestação dos serviços de manutenção de refrigeradores, geladeiras, bebedouros, câmara conservadoras de vacina, ar condicionado, dentre outros, está sendo regularmente prestado.

A documentação constante do evento 12 demonstra que:

- (a) foram realizadas pesquisas de preço junto a pelo menos 4 (quatro) prestadores de serviços (fls. 7 a 16 do evento 12), sendo o preço aquele praticado em mercado;
- (b) dotação orçamentária foi prevista (fl. 17 do evento 12));
- (c) termo de referência e justificativa da SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO foram apresentadas (fls. 17 a 30 do evento 12);
- (d) a dispensa de licitação foi realizada dentro do valor permitido pela legislação;
- (e) a sociedade empresária contratada apresentou toda documentação negativa fiscal (municipal, federal e estadual), trabalhista, de FGTS e de falências (fls. 38 a 48 do evento 12);
- (f) foi apresentado atestado de capacidade técnica, informando que o referido empresário prestou, regularmente, serviços similares junto ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO (fl. 49 do evento 12); e, por fim,
- (g) há parecer jurídico e parecer do controle interno atestando a regularidade do procedimento (fls. 52 a 63 do evento 12).

Por fim, destaca-se que, após o Contrato nº 71/2023 ser celebrado, os serviços foram regularmente prestados, conforme documentado pelos atestados de execução contratual juntados nos processos às fls. 80, 92, 104, 125, 158, etc. Além dos atestados, há notas fiscais juntadas e imagens documentando a manutenção dos ar-condicionados, o que demonstra que o serviço foi regularmente prestado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a ausência de irregularidades, o arquivamento é medida que se impõe.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, com publicação de edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, KEILANE FRAGOSO NOLETO e RK REFRIGERAÇÃO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010609

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

*venho aqui denunciar a prefeita Maria de Jesus Amaro Parente da Cidade de Goianorte-TO, após ter o conhecimento da mesma ter descoberto uma Lei Federal sanzonada pelo presidente da Republica devido a pandemia, vendando o direito de qualquer gestor aumentar salários de servidores o qualquer vantagem, a qual ela descobriu após apossar do mandato com aumento de salário, prefeito, vice, prefeito, secretários, e de alguns servidores e até mesmo adversário para obter o apoio. é preciso que seja investigado no portal da Transparência do mandanto anterior e mandanto atual que vai constatar esse crime. peço também que seja investigando o corte do cartão bolsa família de muitas pessoas carentes devido ter sido oposição na campanha política para favorecer familiares amigos intimos e servidores que não precisam deste benefício. Peço que seja averiguado de perto pois eu não tenho os dados precisos para informa-lo. A poucos dias foi cancelado uma licitação pelo tribunal de Contas do Estado a qual levantou suspeita de fralde na contratação de empresa de advogados no total o valor do contrato seria de 15.900.000,00 isso tudo precisa ser investigado e aplicando a pena prevista na constituição. Vou anexar algum documento para ser analisando. Trata-se de uma denúncia anônima.*

Em síntese, o denunciante narra três possíveis irregularidades:

I – aumento ilegal de salário de servidores;

II - corte indevido do cartão bolsa família de cidadãos;

III - suspeita de fraude na contratação de empresa de advogados (Araújo Abrão Advogados Associados).

Em despacho constante no evento 4, consignou-se que no que se refere ao pretense corte do cartão Bolsa Família de cidadãos da oposição política da atual gestora do Município de Goianorte/TO, não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não foi possível a intimação do noticiante para complementar as informações. Diante do exposto, sobre tal assunto, foi indeferido de plano o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Por outro lado, no que concerne à suspeita de fraude na contratação do escritório de advocacia Araújo Abrão Advogados Associados pelo Município de Goianorte, consta nos autos que o assunto já se encontra em apuração nos autos da Notícia de Fato n. 2023.00010061, conforme certidão do evento 3.

Portanto, o presente procedimento versa apenas sobre pretensa ilegalidade em aumento de salário dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e outros servidores municipais de Goianorte, diante da pretensa vedação de lei federal nesse sentido, em virtude da Pandemia.

Realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Goianorte/TO, constatando-se aumento nos

subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade nos seguintes termos: Em dezembro/2020, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários recebiam R\$ 12.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 4.200,00 respectivamente, ao passo que no ano de 2023 recebiam R\$ 13.000,00, R\$ 6.500 e R\$ 4.800,00, respectivamente.

Diante do constatado, oficiou-se ao Município de Goianorte/TO, solicitando informações relativas a todos os aumentos de salários de servidores e agentes políticos da municipalidade ocorridos desde janeiro/2021, bem como os atos normativos que os autorizaram – ofício n. 33/2024/2ªPJC.

Em resposta, o ente público alegou que os respectivos aumentos salariais foram respaldados por leis municipais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto aos valores, tendo sido apresentadas as Leis Municipais n. 88/2017 e 125/2020.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Lei Municipal n. 88/2017 de Goianorte/TO estabelece que “a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, antes das eleições, para vigorar na legislação subsequente”.

Em cumprimento à referida legislação, a Lei Municipal n. 125/2020 (julho/2020) aumentou o salário do Prefeito e Vice-Prefeito para o próximo mandato, bem como dos secretários municipais, embora a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em maio de 2020, tenha vedado o aumento de salário dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2021, em virtude da Pandemia causada pela Covid-19.

De início, faz-se imperioso destacar que o aumento dos subsídios dos agentes políticos em apreço observou a razoabilidade, não havendo que se falar que tenha causado aumento de despesa exorbitante ao erário do Município de Goianorte/TO.

Por outro lado, diferente do informado pelo denunciante, o aumento salarial não ocorreu durante o mandato da atual Prefeita, Maria de Jesus, mas no último ano do mandato do prefeito anterior, em obediência à Lei n. 88/2017, publicada antes da Pandemia e da Lei Complementar n. 173/2020. Tal fato faz presumir que havia previsão orçamentária que abarcasse o aumento, bem como disponibilidade financeira para tanto.

Sobre a aplicabilidade da Lei Complementar n. 173/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem entendido que esta pode ser mitigada em vista de direitos estabelecidos em lei anterior:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 90 E 91 DA LEI MUNICIPAL Nº 4/2003. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO (ART. 169, § 1º, DA CF). ARGUIÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE PROVOCAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI QUE REGE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES. ALEGADO EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO PODE SER USADO COMO ARGUMENTO PARA NEGAR DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LOCAL MANTIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. SUSPENSÃO DE ANUÊNIO. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em suspensão do pagamento de adicional em razão da edição da Lei Complementar nº 173/2020, pois o direito vindicado encontra previsão em uma lei que entrou em vigor ainda no ano de 2003, ou seja, o adicional por tempo de serviço advém de expressa determinação legal anterior à calamidade pública (Covid-19) de que trata a LC 173/2020.

5. Apelação do Município conhecida e desprovida. Insurgência da autora conhecida e provida.

(TJTO , Apelação Cível, 0000085-95.2023.8.27.2703, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 06/03/2024, juntado aos autos em 08/03/2024 16:00:40)

Cabe salientar, ainda, que o valor atual dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário vem sendo pago há quase quatro anos, não havendo sentido contestar o aumento proporcionando pela Lei Municipal n. 125/2020 nesse momento, em que o Município encontra-se em notória ascensão financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP:

*SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).*

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1321/2024**

Procedimento: 2022.0003304

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nos artigos 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 51/2008, bem como na forma das Resoluções n.º 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0003304 versando sobre a suposta prática do crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, com emprego de armas de fogo, contra famílias residentes em propriedades rurais nos assentamentos Gleba Taboca e São Bartolomeu, situados no Município de Babaçulândia-TO;

CONSIDERANDO que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação da conduta, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a *opinio delicti* quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*.

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal, é um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir do juízo de propositura, ou não da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apuração de suposta prática do crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, com emprego de armas de fogo, contra famílias residentes em propriedades rurais nos assentamentos Gleba Taboca e São Bartolomeu, situados no Município de Babaçulândia-TO, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

1. O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
2. Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 6º, da Resolução 001/2013,CPJ;

3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, data e hora do sistema.

Filadélfia, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1323/2024**

Procedimento: 2023.0003389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o teor do Procedimento Preparatório nº 2023.0003389 trata acerca de suposta irregularidade na prestação de serviço de topografia para entrega de CAR - Cadastro Ambiental Rural do Loteamento Estocado, localizado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposta irregularidade na prestação de serviço de topografia para entrega de CAR - Cadastro Ambiental Rural do Loteamento Estocado, localizado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1322/2024**

Procedimento: 2023.0003388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o teor do Procedimento Preparatório versa acerca de suposta ilegalidade na constituição da Associação São Domingos dos Pequenos Produtores Rurais na Agricultura Familiar de Babaçulândia acerca de suposta ilegalidade na constituição da Associação São Domingos dos Pequenos Produtores Rurais na Agricultura Familiar de Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposta ilegalidade na constituição da Associação São Domingos dos Pequenos Produtores Rurais na Agricultura Familiar de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e atuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa

oficial;

5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil; 6.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005024

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de investigar supostas Irregularidades no modo de arrecadação dos tributos de competência municipal, a partir do dia 01 de janeiro de 2013, visto que sobre os valores devidos e recolhidos pelos contribuintes não haveria adequada fiscalização e controle, notadamente porque os pagamentos seriam realizados, em dinheiro ou cheque, diretamente a servidores públicos, sem a previa emissão do Documento de Arrecadação Municipal — DAM, o que contraria princípio da Administração e Contabilidade Públicas, em especial o que dispõe o art. 164, § 3º, da CF/88.

No decorrer do procedimento fora expedido ofícios, encaminhado a Recomendação n. 001/2016, bem como fora colhido termos de declarações.

É o relatório do essencial.

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

*Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

*In casu*, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2015 para apurar possíveis irregularidades na forma de arrecadação dos tributos na Coletoria Municipal (ante a ausência de expedição do documento de arrecadação municipal – DAM) e na destinação destes recursos públicos, os quais subsidiariam verdadeira “farra com o dinheiro público”.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto irregularidades na arrecadação de tributos de competência municipal ocorridas no ano de 2015, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

Observa-se, assim que, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas,

encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da

Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001443

O Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0001443, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo contra a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0001443

Assunto: Apurar falta de limpeza dos lotes localizados no Loteamento Jardim Alto Alegre.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em manifestação anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010646698202411), relatando falta de limpeza dos lotes localizados no Loteamento Jardim Alto Alegre, localizado no município de Guaraí/TO.

A seguir transcrevemos o inteiro teor da manifestação:

*“Venho por meio desta denúncia manifestar minha insatisfação e dos moradores do setor Jardim Alto Alegre de Guaraí-TO, quanto ao descaso da imobiliária Mirante empreendimentos e da Prefeitura Municipal e órgãos competentes ao que se refere a limpeza dos lotes e terrenos no referido setor, o mato está causando incêndios e cobrindo a visão dos pedestres e motoristas que circulam no local, principalmente nas esquinas causando pontos cegos, já ocorreu diversas vezes queimadas de grande porte no local. Solicito fiscalização. Obrigada!” (Evento 1).*

Oficiou-se à Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando providências no sentido de notificar os proprietários dos lotes de terreno do Loteamento Jardim Alto Alegre e a responsável pelo empreendimento, a empresa Mirante Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que promovessem a limpeza dos imóveis cobertos por matagal, sob pena de imposição de multas administrativas (eventos 4/5, 7/9).

Em resposta a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO informou que:

*“Diante da solicitação supracitada, os fiscais de Posturas da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, procederam a notificação da empresa Mirante Empreendimentos Imobiliários Ltda., responsável pelo Loteamento Jardim Alegre nesta cidade, conforme se depreende da notificação nº 292, sendo assinalado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação para que promovesse a limpeza e/ou roçagem de matos dos lotes de sua responsabilidade/propriedade.*

*Destacamos que essa Prefeitura Municipal vem procedendo com as notificações dos proprietários, conforme se depreende das notificações acostadas, embora do ano anterior, demonstrando a preocupação na manutenção da limpeza e conservação dos bairros/setores residenciais deste município. Também, informamos que esse recolhimento é promovido quando solicitado pelo munícipe, o qual é agendado a sua retirada pela equipe de prestadores de serviços desta Prefeitura Municipal.*

*Ressaltamos ainda, que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura mantém um cronograma de recolhimento de lixos e entulhos, oriundos das residências, onde os moradores promovem a limpeza de suas casas e lotes, colocando-os em frente ao imóvel para recolhimento pela Prefeitura Municipal.*

*Porém, diante da necessidade da limpeza de lotes/terrenos, bem como do interior das residências, no intuito de reduzir doenças, notadamente a dengue, Chikungunya, Zica e febre amarela urbana, iremos intensificar a divulgação acerca da necessidade dos moradores promoverem a limpeza de suas residências e de seus lotes vazios”.*

O ente municipal encaminhou documentos para comprovar o alegado (evento 10).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Nesse contexto, após a realização da diligência solicitada pelo Ministério Público, há de se analisar que o poder público municipal tomou as medidas necessárias para solucionar o problema da vegetação alta em lotes vazios do Loteamento Jardim Alegre, administrado pela empresa Mirante Empreendimentos Imobiliários Ltda., que foi notificada para que promovesse a limpeza e/ou roçagem de matos dos lotes sob sua responsabilidade/propriedade, bem como vem sendo emitido avisos através de carros de som, para que os moradores do local promovam a limpeza dos terrenos.

Dessa feita, considerando que o município vem tomando as medidas cabíveis e não havendo necessidade de instauração de procedimento próprio nem de ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, in fine, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a notificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cientifique-se o Município de Guaraí acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0001557

Notícia de Fato nº 2024.0001557

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010647749202421)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0001557, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho no município de Cariri do Tocantins/TO, efetivado por Tallis Rodrigues Martins de Lima, Secretário Adjunto de Esporte, Lazer e Juventude, sobrinho da primeira dama do município, que apenas recebe, deixando entrever que não cumpre seu expediente.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação envolvendo a mesma pessoa e por fato correlacionado, por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0011093 (que foi instaurada após noticiado suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO, consistente na nomeação de Tallis Rodrigues Martins de Lima, sobrinho da primeira dama do município, para o cargo de Secretário Adjunto de Esporte e Lazer), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0010354

Notícia de Fato nº 2023.0010354

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010613773202385)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010354, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade cometida pelo Município de Cariri do Tocantins/TO, consistente em não repassar o piso salarial de enfermagem aos servidores do município, referente ao mês de agosto de 2023, pois só pagou o piso de setembro de 2023, sendo que o repasse do valor que o governo federal fez para completar o piso salarial de enfermagem, foi no final do mês de agosto e de setembro.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, em especial comprovando o pagamento do piso salarial de enfermagem aos servidores do município, referente ao mês de agosto de 2023, o município de Cariri do Tocantins/TO, no evento 8, encaminhou ao Ministério Público documentação idônea, ou seja, o cronograma de pagamento, a relação dos servidores da enfermagem e os demonstrativos financeiros, referentes aos pagamentos do piso salarial, comprovando que a questão está resolvida.

Lado outro, não ocorreu mais denúncias nos mesmos termos do presente feito, no sentido de não repasse do piso salarial de enfermagem aos servidores do município.

Em face do explanado e diante da documentação apresentada e pela ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação.

Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1310/2024**

Procedimento: 2023.0010037

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, praticada pelo fisioterapeuta Thiago Fernandes de Sousa, servidor público estadual, em tese lotado no Hospital Regional de Gurupi/TO, consistente em fazer plantões pagos por colegas e assumir vários setores no mesmo horário
Representante: representação anônima
Representado: Thiago Fernandes de Sousa
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010037
Data da Instauração: 18/03/2024
Data prevista para finalização: 18/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010037, instaurada com base em representação anônima, noticiando que o fisioterapeuta Thiago Fernandes de Sousa, servidor público estadual, faz plantão pago por colegas e assume vários setores num mesmo horário, plantão no Pronto Socorro Adulto e

no Pronto Socorro Infantil do Hospital Regional de Gurupi/TO, sendo que são duas escalas diferentes, cada um com seu profissional escalado. Ele está fazendo o próprio plantão no Pronto Socorro Infantil e aproveita para, recebendo em dinheiro pelo plantão da plantonista escalada no Adulto, também estar nesse outro setor. Que nenhum funcionário pode receber para fazer plantão e que essa prática é ilegal e fere o Estatuto do Servidor, conforme Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 4.827, de 16 de março de 2017, Artigo 3, item I;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, praticada pelo fisioterapeuta Thiago Fernandes de Sousa, servidor público estadual, em tese lotado no Hospital Regional de Gurupi/TO, consistente em fazer plantões pagos por colegas e assumir vários setores no mesmo horário”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se o ofício não respondido, conforme certidão do evento 8;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1328/2024**

Procedimento: 2023.0010546

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto desvio de recursos públicos por parte de Sanderley Júnior Ramos Melo, Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis/TO, mediante não prestação dos serviços pelas empresas contratadas e pagamentos superfaturados dos contratos
Representante: representação anônima
Representado: Sanderley Júnior Ramos Melo
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010546
Data da Instauração: 19/03/2024
Data prevista para finalização: 19/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010546, instaurada com base em representação anônima, informando desvio de recursos públicos na Câmara Municipal de Figueirópolis/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto desvio de recursos públicos por parte de Sanderley Júnior Ramos Melo, Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis/TO, mediante não prestação dos serviços pelas empresas contratadas e pagamentos superfaturados dos contratos”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Certifique-se se todas as informações e documentos requeridos no ofício do evento 8, foram fornecidos integralmente com a resposta do evento 9;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0001663

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0001663 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001663, noticiando suposta ausência de licitação em concessão de espaço público, para instauração de lanchonete na Universidade de Gurupi - Unirg. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ausência de licitação em concessão de espaço público, para instauração de lanchonete na Universidade de Gurupi – Unirg. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos da Notícia de Fato n. 2023.0010264, que trata do mesmo tema, vejamos: Instada a se manifestar, a Universidade de Gurupi/TO - Unirg, no evento 8, esclareceu ao Ministério público que o espaço mencionado na denúncia faz parte da estrutura da incubadora de empresas de base mista da Universidade de Gurupi/TO (INOVO). Que essa entidade é regida pelas diretrizes e normas estabelecidas pela Fundação Unirg, Universidade de Gurupi/TO – Unirg, Conselho Deliberativo e por seu Regulamento, adotando a forma simplificada de incubadora. Aduz que a incubadora tem como objetivo abrigar micro e pequenos negócios, oferecendo suporte técnico, infraestrutura, ambientes inovadores e Know – how para fortalecimento e geração de valor ao negócio, promovendo o empreendedorismo. Assevera que a incubadora mista de empresas da Universidade de Gurupi/TO, denominada Inova Gurupi, abrange áreas físicas, instalações, infraestrutura e serviços destinados a apoiar, de forma compartilhada e por tempo determinado, projetos inovadores de base mista. Informa que o espaço em questão foi ofertado pela incubadora por meio do edital Inovo nº 001/2023, lançado em 03 de março de 2023, com o objetivo de selecionar propostas de empreendimentos a serem assistidos pela incubadora, especialmente no seguimento de alimentação inovador. As justificativas da Universidade de Gurupi/TO – Unirg, vieram acompanhadas de documentação idônea, ou seja, regulamento da incubadora de empresa de base mista do Centro Universitário Unirg, edital Inovo nº 001/2023 e materiais de divulgação, como propaganda em rádio e divulgação em redes sociais, edital de homologação final das inscrições para incubação, projeto para implantação de incubadora de empresa de base mista, com foco em bens e serviços e tecnologia do Centro Universitário Unirg. A legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, portanto, essa presunção é relativa (juris tantum), o que não se demonstrou qualquer ilegalidade, sequer por indícios, até o presente momento, uma vez que as informações e

documentações apresentadas na notícia de fato nº 2023.0010264 me convenceram da improcedência da presente representação, estando a utilização do espaço público amparado por normativas internas da instituição de ensino, cabendo a qualquer interessado em participar, o cumprimento dos trâmites determinados e dos requisitos exigidos. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como imperioso o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0001802

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0001802 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001802, noticiando suposta fraude em licitação na aquisição de gêneros alimentícios pela secretaria municipal de educação do município de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta fraude em licitação na aquisição de gêneros alimentícios pela secretaria municipal de educação do município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2024.0000696 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades em licitação para aquisição de alimentos para as escolas municipais de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1309/2024**

Procedimento: 2023.0010417

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de Fernanda Nascimento, filha do vereador Zezinho da Lafiche, pela Prefeita Josiniane Braga Nunes, não sendo declinado para qual cargo
Representante: representação anônima
Representado: município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010417
Data da Instauração: 18/03/2024
Data prevista para finalização: 18/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010417, instaurada com base em representação anônima, noticiando a contratação pela prefeitura de Gurupi/TO, de Fernanda Nascimento, que é filha do vereador Zezinho da Lafiche e para disfarçar está trabalhando de portas fechadas aqui no anexo fiscal da prefeitura dentro do Fórum;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de Fernanda Nascimento, filha do vereador Zezinho da Lafiche, pela Prefeita Josiniane Braga Nunes, não sendo declinado para qual cargo”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se o ofício não respondido, conforme certidão do evento 10;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1326/2024**

Procedimento: 2023.0002799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente incorre em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros constitui ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos moldes do art. 11, V, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que quem facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92 comete ato ímprobo, sujeito às penalidades legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça peças informativas referentes ao Inquérito Civil - 1.36.000.001072-2016-31, em razão de declínio de atribuição do Ministério Público Federal (Núcleo de Combate à Corrupção) à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a qual efetuou remessa interna a este órgão de execução para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o objeto de apreciação se concentra na apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios levados a cabo pelo Fundo Municipal de Saúde de Itacajá/TO em 2013, bem como da reprovação das contas do Sr. Luciano Lima Costa, então gestor;

CONSIDERANDO que consta acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dando conta, a princípio, que além do Sr. Luciano Lima Costa, gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, aos seguintes membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itacajá/TO, foram aplicadas a penalidade de multa: (i) Vera Lúcia Pereira da Silva, (ii) Maurílio da Costa Barros, (iii) Elineusa Nascimento Ramos, (iv) Robson Carvalho da Silva, (v) João da Luz Gomes e (vi) Renan Correa da Costa;

CONSIDERANDO a determinação contida no despacho de prorrogação, para que sejam oficiadas as pessoas envolvidas, a fim de que prestem esclarecimentos a respeito dos fatos;

CONSIDERANDO que não houve o cumprimento da determinação contida no despacho de prorrogação, tendo em vista que inexistem nos autos endereço eletrônico ou contato telefônico das pessoas pendentes de notificação, tampouco elementos mínimos para a sua localização;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá, apesar de diligenciado, não forneceu as informações solicitadas, imprescindíveis ao regular processamento do feito;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a necessidade de averiguar se os fatos trazidos a conhecimento do MPE/TO já foram objeto de Ação de Improbidade Administrativa, haja vista o extenso lapso temporal desde 2013;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP);

#### RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios levados a cabo pelo Fundo Municipal de Saúde de Itacajá/TO, no ano de 2013, bem como a reprovação das contas do Sr. Luciano Lima Costa, então gestor, com fundamento no artigo 8º da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente instauração;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. À Assessoria Ministerial que providencie pesquisa nos sistemas à disposição da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, a fim de averiguar a existência de procedimento extrajudicial ou judicial, em trâmite ou arquivado acerca dos mesmos fatos, devendo certificar tudo o que for apurado;
4. Requisite-se ao Município de Itacajá/TO, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação e os dados para contato dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde – 2013, VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA e JOÃO

DA LUZ GOMES, conforme registro funcional no órgão público municipal, consignando que a inércia em atender às requisições ministeriais são passíveis de responsabilização a quem lhe der causa;

Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

**CAROLINA GURGEL LIMA**

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1325/2024**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3924/2021)**

Procedimento: 2021.0006408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85, art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o controle externo da atividade policial se encontra dentre suas atividades institucionais (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas bem como do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da Constituição da República, caracterizando-se, pois, como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem em vista, dentre outros escopos, assegurar integral respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por objetivo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa ainda a assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as inúmeras deficiências identificadas no funcional e na estrutura das Delegacias de Polícia Civil atuantes na Comarca de Itacajá/TO (51ª DPC – Itacajá e 52ª DPC – Santa Maria), ocasionando reflexos negativos na eficiência dos trabalhos e na credibilidade da justiça nas respectivas localidades;

CONSIDERANDO o excesso de morosidade na conclusão de inquéritos policiais pela ausência de efetivo suficiente à demanda, consubstanciada pelas sucessivas reiterações de dilação de prazo e ausência de diligências investigativas, deixando transcorrer os prazos processuais *in albis*;

CONSIDERANDO que a demora na conclusão das investigações pode ensejar a prescrição da pretensão punitiva e conseqüentemente gerar impunidade aos infratores, com inegável prejuízo a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a situação apresentada traz dificuldades para a total observância do art. 6º do Código de Processo Penal, bem como dificulta as investigações criminais nesta comarca e o ajuizamento da peça acusatória;

CONSIDERANDO a extensa relação de procedimentos investigativos sem andamento, notadamente, àqueles que versam sobre crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes da Comarca de Itacajá/TO, diante das sucessivas prorrogações de prazo e a impossibilidade de oferecimento da peça acusatória por ausência de diligências no intuito de coletar indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva;

CONSIDERANDO a existência do ICP n. 2019.0000755, que tem por objeto apurar as irregularidades relativas à estrutura física, logística e deficit de servidores lotados na Delegacia de Polícia da Comarca de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO o ICP n. 2021.0007465, que apura inércia na instauração de procedimentos investigativos pela 52ª DPC;

CONSIDERANDO os relatórios e diligências empreendidas, dando conta que a 52ª DPC – Santa Maria não possui estrutura própria, sendo alocada em uma sala cedida pela Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso/TO, ficando a centenas de quilômetros dos municípios de Centenário e Recursolândia, bem como que a 51ª DPC ficou sem viatura adequada para as diligências na zona rural de Itacajá e Itapiratins;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) está avaliando a necessidade de realização de concurso público para os cargos de Delegado, Agente de Polícia, Escrivão e Perito, haja vista os dados que apontam elevado déficit de efetivo no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação dos trabalhos e das providências a serem adotadas, especialmente, a expedição de Recomendação Ministerial;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do procedimento extrajudicial e a necessidade de adotar providências em caráter de urgência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Aditar a Portaria 3924/2021, para fins de instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que visa unificar os procedimentos extrajudiciais de controle externo da atividade policial, em relação às Delegacias de Polícia Civil com atuação na Comarca de Itacajá/TO (51ª e 52ª DPC), com fundamento no art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o presente aditamento;
2. Publique-se no DOMP;
3. Proceda-se a juntada da relação de procedimentos investigativos que apuram crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes da Comarca de Itacajá/TO, pendentes de relatório final até 05 de fevereiro/2024;
4. Proceda-se a juntada dos relatórios atinentes às últimas inspeções realizadas nas Delegacias de Polícia de Itacajá e Santa Maria do Tocantins;
5. Comunique-se o presente aditamento à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, à Corregedoria da Polícia Civil e às Delegacias da 51ª e 52ª DPC, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para tomarem conhecimento e prestarem esclarecimentos acerca dos fatos, eventuais adoções de providências que já foram empreendidas nos respectivos âmbitos de atuação, a fim de minimizar a situação de ineficiência das investigações criminais na Comarca de Itacajá;
6. Expeça-se Recomendação Ministerial;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema E-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA  
Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1319/2024**

Procedimento: 2023.0010512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida ;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante o disposto no art. 230 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.741/2003 impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Fundos Especiais são instrumentos constitucionais de grande relevância para execução das políticas públicas garantidoras de direitos, sendo imprescindível que os gestores municipais e conselhos fiquem atentos quanto aos procedimentos necessários para manutenção dos fundos, em especial aos da Pessoa Idosa, já que possuem ampla capacidade de fomentar programas e projetos relacionados a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que os gestores e/ou operadores dos Fundos do Idoso controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa são responsáveis pela execução do cadastramento junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de Fundos do Idoso com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em situação regular, para fins de seu encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe a Portaria Nº 390/2023;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Itacajá/TO o Ofício Circular nº 31/2023/CDDF, de lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (Protocolo E-doc nº 07010609019202341), cujo objeto consiste na averiguação do registro/regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no Estado do Tocantins, por meio do cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - formulário eletrônico (<https://11nk.dev/jsVDm>);

CONSIDERANDO que os Municípios pertencentes à Comarca de Itacajá foram devidamente diligenciados, entretanto, as respostas apresentadas aos autos não supriram o objetivo inicial;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato e a necessidade de expedir Recomendação Ministerial;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, associadas à Resolução n. 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar a regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa na Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se Recomendação aos Municípios abrangidos pela Comarca de Itacajá/TO e aos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, acerca da necessidade de regularização dos Fundos, sob pena do ajuizamento da ação competente;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1318/2024**

Procedimento: 2023.0010513

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa Escolar é uma estratégia composta por uma metodologia social e uma ferramenta tecnológica disponibilizada gratuitamente para estados e municípios, a qual foi desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO que "O Fora da Escola Não Pode!" é uma iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para garantir que cada criança e adolescente esteja na escola e aprendendo, sendo desenvolvido por meio de diversas frentes de atuação, para auxiliar os municípios no combater à exclusão escolar;

CONSIDERANDO que essa iniciativa procura conscientizar diferentes atores responsáveis pela inclusão escolar, e também a sociedade em geral, sobre o problema da exclusão escolar e sugerir planos práticos para chegar a uma solução;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Itacajá/TO o Ofício Circular nº 07/2023 - 10ª PJC que aportou nesta Promotoria de Justiça por meio do Edoc nº. 07010570202202349, dando conta que o Governo Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, fez adesão à Iniciativa "Fora da Escola Não Pode!", com a estratégia da Busca Ativa Escolar, em articulação e regime de colaboração com os 139 municípios tocantinenses, no qual o MPTO faz parte como articulador;

CONSIDERANDO que os Municípios de Itacajá e Recursolândia foram devidamente diligenciados, a fim de comprovarem quais ações já foram empreendidas com vista a alcançar as metas do Programa de Busca Ativa

Escolar, notadamente, na ampliação da garantia dos direitos dos estudantes ao acesso e permanência em ambiente escolar, entretanto, as respostas apresentadas aos autos não suprimam o objetivo inicial;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato e a necessidade de expedir Recomendação Ministerial;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, associadas à Resolução n. 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar a efetividade da Busca Ativa Escolar nos Municípios pertencentes à Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n° 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se Recomendação aos Municípios de Itacajá e Recursolândia/TO, em relação ao atingimento das metas estabelecidas no Busca Ativa Escolar;
4. Oficie-se aos Municípios de Itapiratins e Centenário/TO para, no prazo de 10 (quinze) dias, apresentarem informações atualizadas acerca das ações empreendidas no âmbito municipal, com objetivo de reduzir os índices de exclusão escolar;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

**CAROLINA GURGEL LIMA**

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1316/2024**

Procedimento: 2024.0002944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23 da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, bem como que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme dispõe os arts. 5º, incisos XLI e XLII da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o tratamento discriminatório não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito, em notória afronta ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF/88);

CONSIDERANDO que a injúria racial ocorre quando há ofensa direcionada a uma pessoa em específico, atingindo sua dignidade com base em elementos referentes à sua raça, cor, religião ou origem, encontrando-se tipificada no §3º do art. 140 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor é crime, bem como se apropriar de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, conforme tipificação do art. 168 e 305 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação; assim como deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder de iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos (Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos dos Povos Indígenas e Tribais, a garantir o respeito pela sua integridade (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, bem como assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória. (art. 5º c/c § 2º do art. 6º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que a elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União, sem qualquer distinção, cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia dos grupos e às suas especificidades socioculturais (art. 7º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem assoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

CONSIDERANDO que aos 20 dias de fevereiro de 2024, na Aldeia Mangabeira, zona rural do Município de Itacajá/TO, ocorreu uma reunião que contou com a participação de diversas autoridades locais, regionais e estaduais, dentre elas, a representante do Ministério Público Estadual, a Prefeita de Itacajá/TO, os Caciques

das Aldeias Mangabeira, Santa Cruz, Gameleira, Pé de Coco, Serra Grande, bem como, o Supervisor local e Rep. Estadual do DETRAN/TO, o Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar - Pedro Afonso/TO e Patrulha Rural, a Rep. da Assistência Social local, da FUNAI, Rep. do Polo Base de Itacajá, Rep. e Vereadores da Câmara Legislativa de Itacajá/TO, além do Rep. da Associação e alguns Comerciantes locais que realizam o transporte de indígenas da etnia krahô na região;

CONSIDERANDO que na aludida reunião restou declarada perante diversas autoridades a infinidade de violações dos direitos fundamentais do povo krahô, não só em relação ao tratamento desumano do transporte irregular (sem proteção mínima de segurança - transporte em carro aberto - compartimento de carga; ausente a proteção contra eventos externos - sol e chuva - em flagrante desrespeito às normas de trânsito vigentes - carrocerias sujas de sangue animal e fezes de bovinos), mas também, os diversos relatos de práticas racistas no atendimento comercial local e retenção indevida de documentos pessoais do povo krahô, impossibilitando, inclusive, o atendimento médico necessário dos indígenas enfermos;

CONSIDERANDO os elementos de informações encartados no presente Procedimento Administrativo n. 2023.0004985, especialmente, o despacho constante do evento 107, onde determina a instauração de procedimento próprio, objetivando a atuação funcional com relação ao atendimento comercial discriminatório e à retenção indevida de documentos pessoais do povo krahô, para fins de orientação aos órgãos públicos locais (despacho anexo);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e fiscalizar atendimento comercial discriminatório no Município de Itacajá/TO, bem como a retenção indevida de documentos pessoais, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n.005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
3. Expeça-se Recomendação à Associação de Comerciantes de Itacajá/TO acerca de possível atendimento comercial discriminatório;
4. Expeça-se ofício ao Município de Itacajá e ao Estado do Tocantins, bem como aos órgãos municipais e estaduais que atuam na área da Saúde e Educação local (Unidades Escolares, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar, Assistência Social, Polo Base - DISEI), orientando-os que em casos de retenção indevida de

documentos pessoais de cidadãos (crianças, adolescentes, adultos, idosos, indígenas, pessoa com deficiência, interditado, dependente químico, etc), obstando o regular atendimento de saúde e/ou matrícula escolar, deverão ser imediatamente comunicados à Delegacia de Polícia Civil e ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da viabilidade de adoção de outras providências.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

**CAROLINA GURGEL LIMA**

Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - Despacho - PA Indígenas.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bf916f5ab9e37093904b76b64918b1c3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bf916f5ab9e37093904b76b64918b1c3)

MD5: bf916f5ab9e37093904b76b64918b1c3

[Anexo II - Certidão Aldeia Mangabeira.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e456d1e621a7fc64569223d84c8f3a6c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e456d1e621a7fc64569223d84c8f3a6c)

MD5: e456d1e621a7fc64569223d84c8f3a6c

Itacajá, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1317/2024**

Procedimento: 2023.0010523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23 da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.987/95 (Lei das Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos) estabelece que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modalidade nas tarifas”; bem como são direitos e obrigações dos usuários levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado e comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é a agência reguladora do setor elétrico brasileiro, criada com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica no nosso território, conforme dispõe a Lei nº 9.427/1996 e o Decreto nº 2.335/1997;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021 dispõe em seu art. 4º e seguintes que a distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos; bem como que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais,

contínuos”;

CONSIDERANDO que a ausência de fornecimento de energia elétrica ou mesmo a sua instabilidade acarretam prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento social e econômico das localidades atingidas, privando estas de serviços públicos básicos e inerentes à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0010523, que denota constantes quedas de energia elétrica no Município de Itacajá/TO, predominantemente no segundo semestre de 2023, causando prejuízos expressivos não só à coletividade consumidora, como também às atividades laborativas desta Promotoria de Justiça e dos órgãos públicos locais;

CONSIDERANDO que apesar de insistentemente diligenciada, a prestadora do serviço público na localidade ficou-se inerte;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem alcançar o objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0010523 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço público de energia elétrica no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n.005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
3. Cientifique-se a ENERGISA TOCANTINS acerca da presente instauração, bem como requirite-se, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca dos fatos, devendo informar as causas das sucessivas quedas de energia elétrica no Município de Itacajá/TO; quais as medidas já adotadas pela concessionária para sanar as intercorrências e irregularidades no fornecimento do serviço; a relação dos profissionais atuantes na localidade e o contato telefônico funcional para obtenção de informações pelo público afetado, além de outras informações que julgar pertinentes à solução extrajudicial da demanda;
4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da viabilidade de adoção de outras providências.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010594

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. A.P.G., qual consubstanciou in verbis:

“que a casa onde mora está no nome de sua mãe A.G.C. já falecida, que no total são 6 casas, que antes de falecer 5 filhos cada um recebeu uma casa da A. em vida, que a casa onde a declarante mora está nome da mãe, a declarante na época da divisão foi a única que ficou sem casa, quando a declarante passou a morar na casa na época era dois cômodos bem simples e foi construindo com o passar dos anos, que gostaria de passar a casa onde mora para o seu nome, pede ajuda na promotoria referente esta situação.” (Sic).

É o que basta relatar.

#### Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que trata-se de solicitação de ajuda para transferência de imóvel para o nome da declarante.

Em que pese toda a argumentação do mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, haja vista que a contenda versa sobre propriedade particular, denotando o interesse individual.

Partindo desse pressuposto, foi encaminhado à Defensoria Pública cópia do procedimento para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. (evento 13)

É certo que, o Ministério Público não tem interesse em discutir uma lide de interesse privado, principalmente, porque não lesiona nenhum direito difuso e coletivo, e sim, suposto direito de pessoa maior e capaz, devendo fazer representado por advogado na esfera judicial para discutir seus interesses.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Ante ao exposto, Promovo o Arquivamento do presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1342/2024**

Procedimento: 2024.0002984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, o Ofício nº 028/2023, da Câmara Municipal de Ponte Alta, noticiando irregularidades na estrutura da Creche municipal de Ponte Alta, dentre elas: portas danificadas, falta de camas/colchões, chuveiros danificados e etc;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO também a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Poder Público, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o Acompanhamento da Estruturação da Creche Municipal de Ponte Alta do Tocantins, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a assessora ministerial,

lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;

3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4. Encaminhe-se os presentes autos, mediante compartilhamento no sistema E-ext (pedido de colaboração), ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO, com vistas à realização de vistoria *in loco* e elaboração de relatório sobre as condições físicas e estruturais da Creche Municipal de Ponte Alta do Tocantins, devendo apontar eventuais irregularidades;

5. Após efetivo cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Falta de estrutura das creches - Ponte Alta.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8406646f4178d2bba160a72e7718257d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8406646f4178d2bba160a72e7718257d)

MD5: 8406646f4178d2bba160a72e7718257d

Ponte Alta do Tocantins, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1341/2024**

Procedimento: 2024.0002983

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, o Ofício nº 030/2023, da Câmara Municipal de Ponte Alta, noticiando irregularidades nas estruturas das Escolas Municipais de Ponte Alta, dentre elas: goteiras, rachaduras, portas danificadas, paredes e forros trincados, etc;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO também a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Poder Público, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o Acompanhamento da Estruturação das Escolas Municipais de Ponte Alta do Tocantins, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a assessora ministerial,

lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Encaminhe-se os presentes autos, mediante compartilhamento no sistema E-ext (pedido de colaboração), ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO, com vistas à realização de vistoria *in loco* e elaboração de relatório sobre as condições físicas e estruturais das Escolas Municipais de Ponte Alta do Tocantins, devendo apontar eventuais irregularidades;
5. Após efetivo cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Falta de estrutura das Escolas Municipais de Ponte Alta.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/86f05ea470b4eeeeac129c2c6ad7fd8bc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86f05ea470b4eeeeac129c2c6ad7fd8bc)

MD5: 86f05ea470b4eeeeac129c2c6ad7fd8bc

Ponte Alta do Tocantins, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005078

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar o efetivo cumprimento do TAC firmado entre o município de Santa Rita (TO) e o Ministério Público do Tocantins tendo como objeto regularizar o quadro de servidores em consonância com o art. 37 da CF/88 com a realização de concurso público.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público realizou diversas diligências e, efetivamente, constatou que a municipalidade adotou medidas para sanar as irregularidades com a realização de concurso público, Edital 001/2023 (evento 10 e 15). Sendo assim, o presente Procedimento Administrativo esgotou todos os seus objetivos, inexistindo necessidade de sua prorrogação.

Portanto, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução, e a comprovação de que o Município de Santa Rita (TO) realizou concurso público a fim de regularizar o quadro de servidores municipais restando o mesmo em conformidade com as diretrizes encartadas no art. 37 de CF/88, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão o Chefe do Poder Executivo de Santa Rita (TO).

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Logo após, decorridos 03 (três) dias úteis, e não havendo recurso em sentido contrário, archive-se, nos termos do artigo 27 da Resolução n. 005/2018 do E. CSMPTO

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002702

### N. 10/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 e do artigo 48 e seguintes da Resolução n 005/2008/CSMPTO,

Considerando que todos os cidadãos brasileiros possuem o fundamental direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, geral e, de outro lado, que a Administração se encontra umbilicalmente ligada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, *ex vi* dos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37 da Constituição Federal de 1988 (CF88);

Considerando que a Lei Complementar n. 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) determina às entidades que compõem os Poderes Públicos a disponibilização na *internet* de informações pormenorizadas e em tempo real sobre a sua execução orçamentária e financeira (artigos 48 e 48-A), e que a Lei n. 12.527/2011 (*Lei de Acesso à Informação*) preconiza como dever inescusável dos gestores a promoção e divulgação na *internet* de informações de interesse coletivo e geral, notadamente os registros de repasses e/ou transferências de recursos, de despesas e dados concernentes às licitações;

Considerando, por fim, as informações e documentos que integram o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2024.0002702 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), dando conta de que o '*Portal da Transparência*' mantido na *internet* pelo Município de Ipueiras (TO) está desatualizado e, portanto, não atende as exigências contidas na CF88, na '*Lei de Responsabilidade Fiscal*', na '*Lei da Transparência*' e na '*Lei de Acesso à Informação*';

Considerando que o descumprimento dessas exigências compromete a publicidade e a transparência das contas públicas e pode ensejar a responsabilização do gestor omissor pela prática de ato de improbidade administrativa com previsão no artigo 11, *caput* e incisos IV e VI, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o Ministério Público deve atuar na tutela do patrimônio público e na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129 da CF88, e, nesse mister, pode e deve expedir recomendações visando garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública e o respeito aos direitos e bens defendidos pela instituição;

Recomenda ao Prefeito do Município de Ipueiras (TO) que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie a adequação e a atualização do '*Portal da Transparência*' municipal às exigências constantes na CF88, na '*Lei de Responsabilidade Fiscal*', na '*Lei da Transparência*' e na '*Lei de Acesso à Informação*', alimentando a plataforma com dados, documentos e informações sobre a prestação de contas da entidade, sobre empenhos, liquidações e pagamentos, sobre os processos licitatórios e respectivos contratos administrativos, bem como a relação nominal dos servidores municipais (inclusive os cedidos), com indicação do órgão ao qual se vinculam, cargo e/ou função exercida, data de admissão e natureza do vínculo (concursado, comissionado e/ou contratado de forma precária); despesas empenhadas e realizadas em todo ano de 2023 e 2024, com a disponibilização de balancetes financeiros, observando-se os dados referentes à numeração dos processos, aos bens adquiridos ou serviços tomados e à pessoa física ou jurídica beneficiários dos pagamentos; e repasses e transferências de

recursos financeiros e convênios, além de elementos especificados como obrigatórios no ordenamento jurídico.

Releva notar, pois, que eventual inobservância da presente Recomendação Ministerial ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes, notadamente a responsabilização cível, administrativa e criminal (se for o caso) dos agentes envolvidos.

Comunique-se via esse sistema o CSMP/TO e DOMP/TO para as providências de praxe.

Oficie-se com cópia deste documento para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1332/2024

Procedimento: 2024.0002702

### PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça que atua na tutela do patrimônio público e da moralidade na Comarca de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes principiológicas que despontam dos artigos 37, 127 e 129 da constituição brasileira promulgada em 1988 e

Considerando as informações e documentos que integram os autos da Notícia de Fato n. 2024.0002702 em trâmite neste órgão de execução, apontando para a suposta inoperância do '*Portal da Transparência*' mantido na *internet* pelo Município de Ipueiras (TO), notadamente quanto ao registro de empenhos, liquidações e pagamentos;

Considerando que o '*Portal da Transparência*' é uma ferramenta essencial para garantir que os contribuintes tenham acesso às informações sobre finanças, gastos públicos, licitações, contratos e outras atividades dos Poderes Públicos, possibilitando a análise da prestação de contas e a fiscalização da gestão com foco na prevenção da corrupção e no fortalecimento da participação democrática;

Considerando que é responsabilidade do prefeito garantir que o '*Portal da Transparência*' esteja atualizado, acessível e forneça informações claras e detalhadas sobre a gestão, sob pena de violação à Constituição Federal de 1988, à '*Lei de Responsabilidade Fiscal*', à chamada '*Lei da Transparência*' (Lei Complementar n. 131/2009) e à Lei n. 12.527/2011 ('*Lei de Acesso à Informação*');

Considerando que a Lei n. 8.429/1992 constitui como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade caracterizada pela negativa de publicidade aos atos oficiais e pela omissão no dever de prestar contas (artigo 11, incisos IV e VI); e

Considerando, de um lado, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, de outro lado, que são suas as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição brasileira, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e de requisitar diligências investigatórias (artigo 129 da CF88);

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para complementar as informações e documentos até então amealhados, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos que envolvem a manutenção do '*Portal da Transparência*' mantido na *internet* pelo Município de Ipueiras (TO) neste exercício de 2024 (artigo 21 da Resolução n. 005/2018/CSMPTO).

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO;
- c) Oficie-se à presidência do TCE/TO, em Palmas (TO), comunicando a existência desta investigação e, além disso, para solicitar informações sobre a existência de eventual investigação no âmbito da Corte de Contas a respeito do correto funcionamento do '*Portal da Transparência*' do Município de Ipueiras (TO); e
- d) Expeça-se Recomendação Ministerial para que o prefeito de Ipueiras (TO) adeque o '*Portal da Transparência*' municipal às exigências da legislação vigente, notadamente quanto aos empenhos, liquidações e pagamentos realizados com recursos públicos, alimentando-o com dados suficientes sobre a prestação de contas da entidade pública.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1281/2024**

Procedimento: 2024.0002877

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CADASTRO CNESNET. DIREÇÃO TÉCNICA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se do acompanhamento da integridade dos sistemas de informação em saúde, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos da Constituição Federal, artigos

196 e 129, II;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 8080/90 preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o art. 366 Seção II Cap. IV da Portaria de Consolidação nº 1V de 28 de setembro de 2017, que compete a todas as esferas de direção do SUS apoiar, implementar e desenvolver ações e mecanismos para o cadastramento de estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 20.931/32 o qual preconiza que *“Art. 28 - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.”*

CONSIDERANDO no art. 364 e 365, seção II, Cap. IV da Portaria de Consolidação nº 1V de 28 de setembro de 2017 que o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou administrativos, como o profissionais de saúde são corresponsáveis pelos dados inseridos devendo zelar pela correta informação;

CONSIDERANDO a Lei 6.839/80 e 9656/98, e as Resoluções CFM Nº 997/1980, Nº 1980/2011, Nº 2010/2013, Nº 2.127/2015 e Nº 2.147/2016 nas quais preconiza-se que a inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros.

CONSIDERANDO o Manual de Procedimentos Administrativos de Registro de Pessoa Jurídica do CFM dispõe que: *“O diretor técnico tem a obrigação de comunicar ao CRM competente a alteração de quaisquer dados referentes à empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica inscrito, no prazo de trinta dias contados a partir da data de ocorrência da alteração, sob pena de procedimento disciplinar.”*

CONSIDERANDO, ainda, o Manual de Procedimentos administrativos de Registro de pessoa Jurídica do CFM, o qual dispõe que:

O Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica atesta a regularidade da inscrição do estabelecimento de saúde, sendo emitido após a homologação da inscrição no CRM e, a partir daí, deverá ser renovado anualmente, após o cumprimento dos requisitos que comprovem sua regularidade perante o Conselho ou quando realizadas alterações de dados contidos em seu corpo. Apresenta validade determinada de um ano, a partir da data de sua inscrição. A renovação ocorrerá anualmente, na data do aniversário da inscrição...

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 1 de 28 de setembro de 2017, cap. IV seção II , se

Art. 369. São responsabilidades das direções municipais do SUS, em relação ao CNES: I - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território; II - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual; e III - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 12, II).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis, na sua responsabilidade de direção municipal do SUS, visando garantir a integridade dos sistemas de informação em saúde e garantia de responsáveis técnicos nos estabelecimentos de saúde, por meio da Secretaria da Saúde dos municípios de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis, enviando cópia desta Portaria e requisitando:
  1. Informações sobre a regularidade da alimentação mensal do sistema Cnesnet;
  2. Plano de ação para apoio e fiscalização do cadastro e atualização dos estabelecimentos de saúde no seu território;
  3. Comprovação da regularidade dos estabelecimentos públicos de saúde no sistema CNESnet e seus respectivos responsáveis técnicos cadastrados junto aos Conselhos Profissionais de saúde.
  4. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina solicitando informações sobre a regularidade dos estabelecimentos de saúde nos municípios Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis, com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes.
2. Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem solicitando informações sobre a regularidade dos estabelecimentos de saúde nos municípios Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes.
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis, para conhecimento;
4. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002716

### ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo que:

“Sou proprietário de 4 lotes no Loteamento Ipanema em Porto Nacional/TO (Luzimangues). O loteamento foi lançado em 2016 e até hoje as obras encontram-se paralisadas, praticamente abandonadas. Gostaria de saber se já existe alguma ação em andamento acerca do tema pois já fazem 8 anos que ele foi lançado e nunca foi entregue, ultrapassando em muito o prazo legal. Inclusive os IPTUS do loteamento continuam sendo cobrados pela prefeitura o que inclui taxa de iluminação pública, sendo que nem poste de iluminação existe nesse loteamento”.(ev. 1)

Em cumprimento de despacho (ev. 4), em consulta ao Sistema de Autos e demais registros da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, consta a existência de Ação Civil Pública do processo 0007010-05.2023.8.27.2737, referente ao Loteamento Ipanema, conforme autos do Inquérito Civil 2021.0009335 - IC 59/17-URB (ev. 5)

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Conforme certidão juntada aos autos, evento 5, o processo nº 0007010-05.2023.8.27.2737, possui as mesmas partes e o mesmo objeto que a presente representação.

Dessa forma, observando a ordem de instauração dos procedimentos, vejo por bem arquivar este procedimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1327/2024**

Procedimento: 2023.0002306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2023.0002306 instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, por parte da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, para prestação de serviços de contabilidade prestados pela empresa E. R LIMA LTDA.;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição;

CONSIDERANDO que tramita perante este órgão de execução o Inquérito Civil nº 2022.5953 com objeto de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa FENIX, por parte da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, para prestação de serviços contábeis no ano de 2022, o qual aguarda a elaboração de parecer técnico por parte do CAOPAC;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente Inquérito Civil Público com objeto de investigar eventuais irregularidades quanto à contratação de serviços contábeis por parte da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, mediante inexigibilidade, no ano de 2023.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao Diário Oficial do MP/TO;
- 2) aguarde-se a elaboração do parecer técnico do CAOPP.

Tocantinópolis, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2023.00010442 - que pode ser acompanhada pelo site <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, clicando na guia consultar Procedimentos Extrajudiciais e inserindo-se o número do processo (2023.00010442).

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010442

Trata-se de representação anônima, encaminhada via Ouvidora MPE/TO, dando conta que o ônibus da rota "Tucum", estaria carregando encomendas e pais dos alunos, em prejudicialidade aos alunos pela falta de espaço.

Oficiou-se o município de Darcinópolis/TO, que apresentou resposta no evento 8.

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de arquivamento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o*

*fato narrado;*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)*

*III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)*

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)*

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

O município de Darcinópolis/TO informou que realizou nova reunião com o motorista responsável e comunicou sobre a situação, sobretudo, da não aceitação de passageiros que não sejam estudantes na rota “Tucum” (evento 8), não existindo nova representação acerca do mesmo objeto.

Não obstante, quanto eventuais questões a respeito dos veículos responsáveis pelo transporte escolar de Darcinópolis/TO há ação civil pública com pedido de obrigação de fazer e tutela provisória de urgência incidental sob o nº 0002012-21.2019.8.27.2741 no sistema E-proc.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da notícia de fato, com o necessário o arquivamento do feito, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico pelo próprio sistema e-Ext à Ouvidoria do MP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Wanderlândia, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

[assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2019.0000600

Considerando as respostas apresentadas pela Receita Federal nos eventos 36 e 42, contendo documentos anexos, verifica-se que as diligências complementares solicitadas pelo CAOPAC (evento 26) foram cumpridas, o que autoriza nova análise do apoio técnico, a fim de que seja elaborado parecer conclusivo acerca do quantitativo do prejuízo sofrido pelo Município de Xambioá-TO.

Diante disso, solicite-se novamente apoio ao CAOPP, com o escopo de apresentar relatório conclusivo, considerando o cumprimento das diligências solicitadas, conforme já alinhado.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, nos termos do Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, o CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/03/2024 às 17:41:44

SIGN: 5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5dc95797c1511078b0666b73d98f557f9e1e1e3f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS